

POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE MENORES DE IDADE E PESSOAS VULNERÁVEIS



JESUÍTAS BRASIL

PROVÍNCIA DO BRASIL

POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE MENORES DE IDADE E PESSOAS VULNERÁVEIS

PARA EXERCER UM MINISTÉRIO SADIO,
TRANSPARENTE E DIGNO DE CRÉDITO



JESUÍTAS BRASIL

PROVÍNCIA DO BRASIL

Rio de Janeiro
2019

ÍNDICE

POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE MENORES DE IDADE E PESSOAS VULNERÁVEIS

Apresentação	5
Introdução	
O Dever de Cuidar segundo o dinamismo do Evangelho	11
Capítulo I	
A obrigação de cuidar dos vulneráveis como parte integrante da missão...	18
Capítulo II	
O cuidado na seleção e formação de jesuítas e na contratação de colaboradores/as profissionais	25
Capítulo III	
Para responder com justiça e verdade às vítimas de abuso	39
Capítulo IV	
Crimes contra a dignidade sexual da criança, do adolescente e de vulnerável e sua punição na forma da Lei	48
Anexos	59

APRESENTAÇÃO

Os cristãos católicos de toda parte do planeta têm sido abalados profundamente pela extensão e gravidade das revelações de abuso sexual de menores na Igreja Católica, por clérigos e religiosos. De tal modo que a necessidade de curar as feridas e exercer a reconciliação, de viver o arrependimento e a conversão, de haver, enfim, uma profunda renovação eclesial permanece um grande desafio nos dias de hoje.

A cobertura dos meios de comunicação, os processos judiciais enquadrando as agressões como ações de exploração sexual de menores pelo Ministério Público, com as respectivas indenizações financeiras cobradas, colocam em maior evidência a gravidade do problema. Tudo isso combinado com o fracasso dos líderes da Igreja em responder pronta e apropriadamente às denúncias de abuso, e as diretrizes atualizadas da Santa Sé sobre esse assunto, passaram a exigir uma nova política de proteção e salvaguarda, com atualizações pertinentes para os tempos atuais.

Por essas razões, em busca de atualizar suas respostas e compromissos, a Província do Brasil, da Companhia de Jesus, apresenta esse documento, decorrente da exigência de uma nova política de cuidado e de solidariedade, que promova e proteja a integridade e salvaguarde os direitos de crianças, adolescentes e adultos vulneráveis.¹ Cabe, desta forma, zelar pela credibilidade e integridade da Igreja e da

¹ Pretende, portanto, negar, conservar, manter, e elevar a reflexão que foi oferecida pelo documento anterior, de 2011, "Para exercer um ministério sadio e digno de crédito - Orientações, Normas e Procedimentos para a proteção de menores de idade e pessoas vulneráveis", do então Provincialado da Companhia de Jesus no Brasil.

Companhia de Jesus, diante da sociedade e do mundo, por meio de procedimentos claros e transparentes, na realização de sua missão a serviço do Evangelho e do Reino de Deus proclamado por Jesus.

Muito a propósito, o Papa Francisco tem sido muito incisivo e preponderante nos seus *Motus Próprios*, ao almejar, definitivamente, uma mudança de rumo da política eclesial, e sua fundamentação em novo paradigma eclesial e cultural. Ao abordar a questão de violação de menores e de adultos vulneráveis, e a crise de credibilidade da Igreja, o Papa observa que “a dimensão programática das nossas ações deve ser acompanhada pela sua dimensão paradigmática que mostra o espírito e o sentido do que fazemos”².

Por ocasião de sua visita à Irlanda, em 2018, para o IX Encontro Mundial das Famílias, em carta endereçada a todo o Povo de Deus (20/08/18)³, o Papa Francisco expressava com “vergonha e arrependimento” as demoras da Igreja em enfrentar, decididamente, os casos de abusos sexuais de menores, cometidos por um número significativo de clérigos e pessoas consagradas. Exatamente por quem tinha a “missão de assistir e cuidar dos mais vulneráveis”. Uma dor e um grito que, por muito tempo, foram ignorados, emudecidos ou silenciados.

Além de sua denúncia profética dessas duras agressões cometidas, pensando, sobretudo, nas vítimas sobreviventes, a carta é um clamor para “unir esforços para erradicar essa cultura da morte”, numa perspectiva de olhar o futuro, na direção do dom da compaixão, justiça, prevenção e reparação. Desafia a todos os cristãos a assumir “a dor de nossos irmãos feridos na sua carne e no seu espírito”. Essas feridas que nunca desaparecem conclamam a todos na comunidade eclesial, a uma verdadeira metanoia, e a uma mudança de cultura, dentro e fora da Igreja.

Para erradicar a “cultura do abuso” do ambiente eclesial, ao mesmo tempo sexual, de poder e de consciência, é preciso investir todos os esforços rumo a uma cultura da solidariedade e do cuidado. Isso exige a denúncia de todas as formas de corrupção e de tudo o que compromete ou pode comprometer

2 Carta aos Bispos da Conferência Episcopal dos Estados Unidos da América do Norte, 01/01/2019. Disponível em http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/letters/2019/documents/papa-francesco_20190101_lettera-vesco-vi-usa.html.

3 Carta ao Povo de Deus, 20/08/2018, disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/letters/2018/documents/papa-francesco_20180820_lettera-popolo-didio.html

a integridade das pessoas. Exige, pelas mesmas razões, uma política de solidariedade e prevenção, de dinamismos em sintonia com o Evangelho, para proporcionar segurança e proteção à integridade de crianças e de adultos em situação de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, o Pe. Geral Arturo Sosa, em carta circular de 24 de agosto de 2018, convocou toda a Companhia de Jesus a compartilhar o sofrimento das vítimas de abusos, e a promover uma cultura coerente de proteção e segurança dos menores, em continuidade com a CG36, que fizera ao Pe Geral essa mesma solicitação. Mas reconhece, com dor e vergonha, que na Companhia também ocorrem os delitos de abuso denunciados pelo Papa.

Em todos esses documentos menciona-se a necessária mudança de cultura, dentro e fora do corpo eclesial, em que o compromisso de aliviar os sofrimentos, oferecer uma mão estendida para os que estão profundamente feridos, ouvidos atentos que pratiquem a verdadeira escuta, demanda ir mais além das “políticas de tolerância zero”, dos protocolos de atenção aos casos de abuso, dos esforços de reparação e dos programas de prevenção.

Torna-se, desse modo, urgente aprofundar nossa compreensão das causas das feridas cometidas, reconhecer nossa participação ou omissão nessas chagas, e encontrar os meios para gerar mudanças nas estruturas sociais que dão origem a tanto sofrimento, e a conquistar uma cultura do cuidado e da solidariedade, que garanta uma vida saudável para todos.

No *Motu Próprio* “Vos estis lux mundi”, de 09 de maio de 2019, o Papa Francisco definiu novos procedimentos para denunciar crimes de abuso sexual, que “ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis”. Obriga clérigos e religiosos a denunciar abusos, sempre que saibam ou tenham fundados motivos para supor que foi praticado um dos fatos a que se refere o artigo 1, do *Motu Próprio*. Cada diocese será obrigada a disponibilizar um sistema que seja facilmente acessível ao público, que facilite o recebimento dos relatos e denúncias, quando ocorrerem esse tipo de abuso.

Esses documentos são a mola que impulsiona e o mapa que guia e conduz

a redação desse documento, para oferecer à Província do Brasil uma fonte de inspiração e de referência, quando se trata de pensar novas estratégias de prevenção, reparação e maior conscientização sobre a gravidade de toda forma de abuso sexual, de poder e de consciência. Para ir além de uma cultura da morte, para uma cultura do cuidado e da solidariedade, na perspectiva da salvaguarda de direitos, cabe, primeiramente, ser proativo na garantia e no estabelecimento de ambientes seguros e saudáveis, para todos com os quais trabalhamos e aos quais servimos.

O documento

Na introdução do documento é apresentado o dever de cuidar, segundo o dinamismo do Evangelho, na fé, esperança e amor. Não basta que nossas ações sejam úteis, boas, necessárias e até pareçam corretas, como insiste o Papa Francisco. Para que elas tenham “sabor a Evangelho” é condição essencial que estejam alimentadas pela sabedoria, oração, escuta atenta, comunhão fraterna, à luz de Jesus, o Bom Pastor. Esse espírito mantido segundo o compromisso do cuidar e da ética do cuidado.

O capítulo I explicita a obrigação de cuidar dos vulneráveis como parte integrante da missão da Igreja e da Companhia de Jesus, segundo a premissa de tornar a segurança e o bem-estar contínuos das crianças e adolescentes, o foco principal da tomada de decisões, tendo em vista a preocupação com a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis e dos adultos vulneráveis. Cada jesuíta, agente de pastoral e colaborador/a tem a responsabilidade pela sua boa conduta e devem seguir os princípios e protocolos que guiam as condutas e as tomadas de decisões, na defesa da integridade e direitos de crianças, jovens e pessoas vulneráveis.

O capítulo II aborda o cuidado necessário na seleção e formação de jesuítas e na contratação de colaboradores/as profissionais, e propõe que o Superior Maior nomeie um Delegado para a proteção e salvaguarda das crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, a quem caberá coordenar e verificar a implementação das normas propostas neste documento.

O capítulo III traz orientações necessárias para responder com justiça e verdade, às vítimas de abuso. Integra as novas orientações oferecidas

pelo *Motu Próprio* “Vos estis lux mundi”, do Papa Francisco. Oferece os procedimentos iniciais diante de denúncias de abuso sexual, e as diretrizes do Código de Direito Canônico para a realização e conclusão da Investigação Prévia, quando há denúncia de abuso contra um religioso, podendo chegar até a sua expulsão do instituto.

O capítulo IV aborda os crimes contra a dignidade sexual de criança, do adolescente e de vulnerável, e sua punição na forma da Lei, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e do Código Penal.

Uma vez perdida a dimensão cuidadora de proteção, e violados os direitos das pessoas vulneráveis, será preciso reparar, prioritariamente, o mal cometido por meio da solidariedade às vítimas e da correção e/ou punição dos agressores, sem perder a misericórdia, porém realizando a justiça. Misericórdia e justiça são a ponte para realizar a cura e a reconciliação.

Estão incluídos como anexo o *Motu Próprio* do Papa Francisco “Sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis”, e o *Motu Próprio* “Vos estis lux mundi”.



INTRODUÇÃO

O DEVER DE CUIDAR SEGUNDO O DINAMISMO DO EVANGELHO

1. A Companhia de Jesus entende sua missão como uma defesa incondicional da dignidade de toda pessoa humana e de seus direitos, especialmente das pessoas mais vulneráveis; como são as crianças, e os pobres. Ela se une a toda a sociedade ao condenar, radicalmente, todo abuso sexual, de poder e de consciência, de crianças e pessoas vulneráveis; une-se a todos os esforços contemporâneos em vista de evitá-los e preveni-los; e, quando isso acontecer, se dispõe prontamente para cuidar das vítimas e reabilitar as pessoas implicadas.
2. No entanto, diante das duras experiências de abuso sexual, constata-se que a proteção de menores, a cura das vítimas de abuso, e a renovação da Igreja como Corpo de Cristo não dependem apenas dos esforços humanos, mas da graça de Deus. Nesse processo de cura e reconciliação, são centrais a disposição, compromisso e resolução de todos os cristãos, para passar por conversões profundas, enraizando suas vidas em Cristo.
3. É preciso que todos estejamos sob o dinamismo do Evangelho, na fé, esperança e amor, para lidarmos, acima de tudo, com o sofrimento humano. Pois a misericórdia de Deus é mais forte que a raiva; o perdão de Cristo, mais poderoso que a vergonha, e a justiça e compaixão entre os

discípulos de Cristo têm poder transformador. O que move os cristãos da dor para a esperança é a fé. E a esperança, por sua vez, é o que transforma a devastação humana em vida nova, em novas possibilidades, e a cura e reconciliação se revelam como experiência de ressurreição.⁴

4. Para o propósito dessa política de proteção e salvaguarda, será preciso, prioritariamente, pautar o nosso agir em conformidade com o dinamismo do Evangelho e de sua justiça, e os princípios da ética do cuidado. Uma vez que não basta que nossas ações sejam úteis, boas, necessárias e até pareçam corretas, como insiste o Papa Francisco. Para que elas tenham “sabor a Evangelho” é condição essencial que estejam alimentadas pela sabedoria, oração, escuta e comunhão fraterna⁵; e que se nutram da presença de Jesus, como Bom Pastor.
5. A postura de uma vigilância constante, de uma coragem sem limites, de um amor paciente para com seu rebanho, eram qualidades necessárias do pastor, desde o Antigo Testamento. Por isso o verdadeiro pastor se distingue do mercenário, que age movido somente pelos seus próprios interesses, e foge quando há perigo iminente (cf. Jo 10,12). *“Eis o que diz o Senhor Javé: ai dos pastores de Israel que só cuidam do seu próprio pasto. Não é seu rebanho que devem pastorear os pastores?”* (Ez 34,2).
6. Jesus se revela como Bom Pastor que arrisca sua vida para buscar e salvar a ovelha que se extraviou (Mt 18,12; Lc 15,4); tem compaixão do povo, porque são como ovelhas sem pastor (Mc 6,34; Mt 9,36). Os discípulos são seu pequeno rebanho (Lc 12,32). E prevê que o pastor, uma vez ferido, as ovelhas serão dispersas (Mc 14,27). Ele é o Pastor das almas (I Pd. 2,25) e o grande Pastor das ovelhas, que Deus ressuscitou dos mortos (Hb 13,20).
7. Na medida em que somos pastores uns dos outros, tendo Jesus como Bom Pastor de todos, assumimos o compromisso de cuidar, como Jesus nos ensinou com o testemunho de sua vida⁶:

4 Protecting Minors from Sexual Abuse. A Call to the Catholic Faithful in Canada for Healing, Reconciliation, and Transformation. Canadian Conference of Catholic Bishops, Ottawa, 2018. Para o conjunto deste documento, também: Policy for safeguarding children and Vulnerable Adults. The Australian Province of the Society of Jesus. Professional Standards Office, 2015).

5 Papa Francisco, Carta aos Bispos da Conferência Episcopal dos Estados Unidos da América do Norte, 01/01/2029.

6 Roteiro seguido e adaptado de “Implicações éticas do paradigma do cuidado”, impresso sem data, de Pe. José Roque Junges SJ

a) O agir segundo o cuidado é a dimensão humanizadora por excelência, de todo ser humano. Ele se fundamenta em três dimensões: na vulnerabilidade e interdependência de todos os seres vivos; na dialogicidade da relação Eu-Tu (Nós-Outros), cujo clima é a amizade⁷; e na intercambialidade mútua de dar e receber. Jesus é a plena realização dessa dimensão humanizadora pelo cuidado, pelo mergulho divino em nossa condição humana, por meio do esvaziamento gratuito e amoroso de Deus, e do desapego de si da própria divindade, para se fazer servo de todos (Fil 2, 6-11).

b) Cuidar envolve a percepção, a escuta atenta e a receptividade à capacidade de se expressar do ser fragilizado, vulnerável, atravessado pelo sofrimento. Jesus realiza essa atitude cuidadora, quando se sente tocado no meio da multidão, pela mulher hemorroíssa. Ela se aproxima por detrás dele, pois faltava-lhe a coragem de se apresentar diante de Jesus, para lhe pedir o que necessitava. *"Dizia ela consigo: Se tocar, ainda que seja na orla do seu manto, estarei curada"* (Mc 5, 28). Ao sentir que uma força saía dele – e ao perguntar abertamente “quem tocou minhas vestes?” – Jesus oferece a oportunidade à mulher de sair de seu silêncio, de sua humilhação e culpa. Apavorada e trêmula, a mulher se atira aos pés do Mestre, para contar-lhe toda a verdade de sua dor. A resposta de Jesus é plenamente integradora: *"Filha, a tua fé te salvou. Vai em paz e sê curada do teu mal"* (Mc 5,34). Jesus a liberta do silêncio, da doença, da culpa e da humilhação, por meio da plena receptividade à capacidade de se expressar da pessoa fragilizada. É o cuidado que cria as condições para sair da cultura do silêncio; é o que abre para a narração, e isso tem efeito terapêutico libertador;

c) O cuidado é uma modalidade de intercâmbio, em que o diálogo não é só de palavras, mas se dá por gestos e atitudes manifestas, por meio da delicadeza, em que as interioridades se comunicam. Jesus acolhe o gesto da pecadora pública, que se aproxima por detrás dele, com um vaso de alabastro cheio de

7 “Temos de nos mostrar irmãos dos homens, se queremos ser pastores, pais e mestres. O clima do diálogo é a amizade; melhor, o serviço. Tudo isto devemos recordar e esforçar-nos por praticar, segundo o exemplo e o preceito que Cristo nos deixou (Jo 13, 14-17)”. Paulo VI, Encíclica *Ecclesiam Suam*, n.49. Citado pelo Papa Francisco, em sua Carta aos Bispos da Conferência Ep. dos Estados Unidos, cf. supra.

perfume e se desfaz em prantos. “Suas lágrimas banhavam os pés do Senhor e ela os enxugava com os cabelos, beijava-os e os ungia com o perfume” (Lc 7,38). Jesus acolhe o gesto da mulher, como de verdadeira hospitalidade, e declara ao fariseu que o convidou: “Por isso te digo: seus numerosos pecados lhe foram perdoados, porque ela tem demonstrado muito amor. Mas ao que pouco se perdoa, pouco ama. E disse a ela: Perdoados te são os pecados” (Lc 7,47-48);

d) Cabe ao cuidador agir com toda atenção, cuidar do bem-estar das pessoas vulneráveis, em estado permanente de vigília, para afastar toda e qualquer ameaça de males; tem como princípio o viver bem e terá de considerar os aspectos psíquico, somático e espiritual, de forma unitária e articulada, plenamente integradora de todas as dimensões (institucionais, pessoais, sociais e eclesiais). Jesus nos mostra isso quando atende a súplica de um leproso e o cura. “Jesus compadeceu-se dele, estendeu a mão, tocou-o e lhe disse: “Eu quero, sê curado.” E imediatamente desapareceu dele a lepra e foi purificado. Jesus o despediu imediatamente: “Vê que não o digas a ninguém; mas vai, mostra-te ao sacerdote e apresenta, pela tua purificação, a oferta prescrita por Moisés para lhe servir de testemunho” (Mc 1,41-44). Sem essa certificação dos sacerdotes, não era possível voltar à vida digna, social e religiosa, no meio dos demais; o cuidado de Jesus faz do que é intocável, uma pessoa digna de o ser; e a cura, mais uma vez, não é só da doença em si, mas do seu estigma religioso e social, que fazia do leproso um morto-vivo;

e) É imperativo para quem cuida levar em consideração a singularidade de cada pessoa. Jesus age com imensa delicadeza quando cuida do surdo-mudo, e o tira do meio da multidão, para evitar qualquer constrangimento. “Jesus tomou-o à parte dentre o povo, pôs-lhe os dedos nos ouvidos e tocou-lhe a língua com saliva”. Após o “éfeta!” de Jesus, o surdo-mudo se viu plenamente curado (Mc 7,33-35);

f) O agir cuidador alimenta nas pessoas confrontadas com sua vulnerabilidade e sofrimento, uma atitude de compreensão da vida, que integra o passado e dá sentido à esperança, de modo a contribuir para criar uma expectativa positiva quanto ao futuro. Jesus faz assim quando ensina a Parábola do Pai Misericordioso, ao narrar a alegria do Pai em recuperar

com vida aquele que havia se perdido no estrangeiro, e se degradado. A festa em sua homenagem inaugura um futuro iluminado pela esperança, o amor e o cuidado. *"Convinha, porém, fazermos festa, pois este teu irmão estava morto, e reviveu; tinha se perdido, e foi achado"* (Lc 15,32);

g) Agir segundo o cuidado é viver e praticar a bem-querença, a benevolência, o bem-fazer de pessoas vulneráveis, sobretudo de crianças e pobres. Jesus repreende os discípulos e acolhe as crianças para abençoá-las: *"Deixai vir a mim os pequeninos e não os impeçais, porque o Reino de Deus é daqueles que se lhes assemelham"* (Mc 10,14); assim como proclama "Bem-aventurados os que têm um coração de pobre, porque deles é o Reino dos céus!" (Mt 5,3);

h) Cuidar é assumir o imperativo de tornar-se responsável pela situação do outro. Todo agir cuidador parte de uma assimetria de condição das pessoas vulneráveis. Deve, por isso, na medida do possível, promover com cuidado e respeito, a autonomia da pessoa recebedora das atenções. Jesus nos ensina isso na parábola do Bom Samaritano. *"Chegando àquele lugar, viu-o e moveu-se de compaixão. Aproximando-se, atou-lhe as feridas, deitando nelas azeite e vinho; colocou-o sobre a sua própria montaria e levou-o a uma hospedaria e tratou dele. No dia seguinte, tirou dois denários e deu-os ao hospedeiro, dizendo-lhe: Trata dele e, quanto gastares a mais, na volta to pagarei."* (Lc 10, 33-35). Na relação com pessoas vulneráveis, trata-se, ao mesmo tempo, de não criar dependência infantil, nem abandonar ninguém na sua fragilidade ou dor;

i) Quando ocorre a assimetria da condição do outro que se mostra vulnerável, a atitude a ser almejada é a da experiência real de simetria da igualdade nas relações pessoais e interpessoais, pautada pelo diálogo e pela delicadeza. Essa igualdade nas relações se funda na condição de todos sermos vulneráveis; na igualdade de dignidade da pessoa humana e no reconhecimento de seus direitos. Em Jesus, essa igualdade nas relações vem pautada pela amizade e pelo serviço. Supõe, porém, a submissão a ele como discípulo e discípula. *"Já não vos chamo servos – diz Jesus – porque o servo não sabe o que faz o seu senhor; mas chamei-vos amigos, porque tudo quanto ouvi de meu Pai vos dei a conhecer"* (Jo 15,15).

j) O agir cuidadoso implica no exercício de proximidade atenta e distanciamento respeitoso, negando a distância da indiferença ou o excesso

invasivo de presença. O horizonte de atenção é o da autonomia. Jesus nos mostra isso no diálogo com a Samaritana. A verdade que liberta lhe chega por meio do diálogo e do amor. *"Vinde e vede um homem que me contou tudo o que tenho feito. Não seria ele, porventura, o Cristo? Eles saíram da cidade e vieram ter com Jesus"* (Jo 4,29-30);

k) Cuidar só será possível por meio da paciência, da morosidade e da gratuidade de ofertar o tempo necessário ao outro; Jesus se faz hóspede do publicano Zaqueu, para cuidar dele, oferecer-lhe hospitalidade incondicional e plena alegria. *"Hoje entrou a salvação nesta casa, porquanto também este é filho de Abraão"* (Lc 19,1-10);

l) Agir segundo o cuidado demanda que se valorize atentamente o momento quando uma pessoa fragilizada e ferida pela sua dor, dá o passo adiante, para se expor e expor o que feriu sua dignidade e a fez em pedaços. Significa socorrer a pessoa vulnerável, em busca da cura plena. Cabe então estender as mãos, e exercer a escuta cuidadosa, para ajudar a vítima na reedificação de sua integridade e na reconstrução de si. Jesus age como grande cuidador quando atiram diante dele a mulher acusada de flagrante adultério, prestes a ser apedrejada. *"Mulher, onde estão os que te acusavam? Ninguém te condenou? Respondeu ela: Ninguém, Senhor. Disse-lhe então Jesus: Nem eu te condeno. Vai e não tornes a pecar"* (Jo 8, 10-11);

m) Cuidar é manter a postura atenta de criar simpatia, estar em sintonia, por ligação e entrelaçamento, com os mais vulneráveis. A confiança criada pelo cuidado gera solicitude e ternura, como no encontro entre Jesus e a mulher que derrama em sua cabeça todo o frasco de perfume de nardo puro, de grande valor, durante o último jantar em Betânia. Aos que se irritaram com a mulher, Jesus responde: *"Deixai-a. Por que a molestais? Ela me fez uma boa obra.(...) Em verdade vos digo: onde quer que for pregado em todo o mundo o Evangelho, será contado para sua memória o que ela fez"* (Mc 14,5,9). Essa mulher cuidou de Jesus, ao oferecer-lhe, pela abundância simbólica do perfume, amor, compreensão e paz, a quem estava perto de morrer; quem age assim realiza uma obra divina;

n) Cuidar é uma arte, que exige a aquisição de técnica; implica o exercício da intuição, da sensibilidade e da criatividade, para gerar a oferta de compreensão e paz às pessoas vulneráveis. Cuidar exige, na perspectiva institucional, uma política efetiva de cuidado e de solidariedade para com as crianças, jovens e adultos vulneráveis. Essa política terá de contemplar a visão evangélica da misericórdia e justiça, que envolve a cura e a reconciliação;

o) Uma política cuidadora e de solidariedade será capaz tanto de criar ambientes seguros e protegidos para todos, quanto de gerar encontros de abertura e diálogo com as vítimas de abuso, em que a preocupação maior se ancorará menos na responsabilização, e mais na preocupação com a cura – como Jesus a praticava – e o acompanhamento das pessoas abusadas, no espírito do amor cristão.

CAPÍTULO I

A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DOS VULNERÁVEIS COMO PARTE INTEGRANTE DA MISSÃO

"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". (Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 5º)

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Estatuto do Idoso, 3ª ed, Art. 2º)

8. A defesa dos menores⁸ e das pessoas vulneráveis faz parte integrante da missão da Igreja⁹ e da Companhia de Jesus, e está firmemente radicada na convicção de que cada pessoa é singularidade irreduzível; nasce livre e igual em dignidade e direitos; tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. I e III), e tem um valor único enquanto criada à imagem e semelhança de Deus.

8 O Código de Direito Canônico (cân.97,1) estabelece que o menor é a pessoa que ainda não fez 18 anos de idade. Conforme a lei 8.069/90, Art. 2º, "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".

9 Cf. "Diretrizes para a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis", Vicariato da Cidade do Vaticano, 26 de março de 2019.

9. De tal modo que todos os membros da Província, e seus colaboradores e colaboradoras, têm o dever moral (em cada cultura local específica) e o imperativo ético (na perspectiva universal dos Direitos Humanos e da unidade do gênero humano, como defende o Concílio Vaticano II) de cuidar, apoiar e proteger crianças e jovens, com quem estão profissional e pastoralmente envolvidos ou estão em contato continuado, para promover o seu pleno desenvolvimento humano e espiritual, de modo adequado ao seu gênero, idade e cultura¹⁰. Comprometem-se, desta forma, em criar e manter ambientes que ofereçam a todas as crianças confiança e segurança incondicionais.
10. Da mesma forma em relação aos adultos vulneráveis: as pessoas portadoras de alguma deficiência física ou mental, assim como os adultos idosos; os refugiados, os despejados, as pessoas pobres ou desesperadas que precisam urgentemente de ajuda.
11. Para o propósito desta política cuidadora, de proteção contra abuso sexual, de poder e de consciência, e de salvaguarda de direitos; e para agir no melhor interesse de crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, torna-se imperativo, como dever de missão:
- a) Tornar a segurança e o bem-estar contínuos das crianças e adolescentes, o foco principal da tomada de decisões, tendo em vista a preocupação com a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis e dos adultos vulneráveis;

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

10 Essa perspectiva cuidadora tem horizonte universal. Pois quanto mais se evidenciam novos e velhos discursos fraticidas, como observa o Papa Francisco, mais a Igreja é convocada a se manifestar como “o sinal e o instrumento da íntima união com Deus e da unidade de todo o gênero humano” (Lumen Gentium, n.1), ao trazer “no seu ser e no seu seio a sagrada missão de ser terra de encontro e hospitalidade não só para os seus membros, mas também para todo o gênero humano”, na sua vocação e missão de ser “sinal e sacramento do dom de Cristo na Cruz por todos os homens sem qualquer tipo de distinção”. Cabe, assim, a todas as comunidades, “testemunhar de maneira concreta e criativa que Deus é Pai de todos e que diante do seu olhar a única classificação é a de filhos e irmãos”. Carta do Papa Francisco aos Bispos da Conferência Episcopal dos Estados Unidos da América do Norte, 01/01/2019.

b) Relatar todas as alegações ou denúncias de abuso e negligência sexuais, físicas e emocionais, tendo em vista que se trata de proteger quem não pode se proteger;

c) Informar sem demora à autoridade apropriada, sempre quando surgir suspeita, em bases razoáveis, ou houver indícios sérios de que uma criança foi agredida ou corre o risco de ser abusada. Caso haja apreensão de perigo iminente de abuso ou dano grave, sobretudo nas instituições educacionais, o fato deve ser denunciado à autoridade competente da Província (Delegado Provincial ou o Superior Maior); será necessário registrar um boletim de ocorrência na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso; ou ainda acionar o Conselho Tutelar da respectiva cidade. Denúncias anônimas também podem ser feitas pelo Disque 100 ou no Conselho Tutelar, além da própria polícia, quando for o caso;

d) Compartilhar informações, conhecimentos e recursos apropriados com outros provedores de serviços voltados para apoiar a criança, o adolescente e adultos vulneráveis;

e) Proteger e promover a identidade cultural e espiritual da criança e manter sua ligação à sua família ou comunidade de origem;

f) Possibilitar que a criança e a família da criança acessem os serviços apropriados, a fim de reduzir os efeitos, a longo prazo, de abuso ou negligência; dentre os recursos disponíveis, destaca-se o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, ofertado nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou nos Centros de Convivência.

g) Cabe tornar a segurança e o bem-estar contínuos das crianças e adolescentes, o foco principal da tomada de decisões, tendo em vista a preocupação com a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis e dos adultos vulneráveis. É importante e necessário observar alguns princípios que guiem as tomadas de decisões, como comprometimento de todos com a causa dos vulneráveis a quem servimos.

h) Para agir, adequadamente, em nossa missão, os jesuítas, colaboradores/as e demais agentes pastorais ou profissionais devem fornecer, por seu próprio comportamento, exemplo de boa conduta em todos os momentos;

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é uma forma de intervenção social planejada, da Proteção Social Básica do SUAS, realizada em grupo, com a finalidade de prevenir situações de risco social, fortalecer as relações familiares e comunitárias, promover a integração das pessoas e a troca de experiências, focando a importância da vida coletiva. O Serviço possui um caráter preventivo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades dos usuários, e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais, coletivas e familiares. Podem participar crianças, jovens e adultos; pessoas com deficiência; pessoas que sofreram violência, vítimas de trabalho infantil, jovens e crianças fora da escola, jovens que cumprem medidas socioeducativas, idosos sem amparo da família e da comunidade ou sem acesso a serviços sociais, além de outras pessoas inseridas no Cadastro Único.

- i)** Todos se comprometam a ajudar crianças e jovens a desenvolverem uma consciência e compreensão de seus próprios direitos e respeito pelos direitos dos demais;
- j)** Com o mesmo cuidado, desenvolver uma cultura institucional e provincial, em que as crianças e os jovens possam falar abertamente sobre suas interações com adultos e outras pessoas;
- k)** Fornecer às crianças e jovens informações sobre como, onde e de quem buscar ajuda, sempre que estiverem passando por sérios problemas.

Protocolo

- 12.** Os lugares de atuação pastoral, espiritual e sacramental devem ser discretos e seguros, de modo que permitam, ao mesmo tempo, o caráter confidencial da comunicação interpessoal e a transparência dos ambientes e dos comportamentos;
- 13.** É preciso conhecer, aceitar e cuidar dos limites pessoais de cada um, tanto do próprio jesuíta, como do colaborador ou colaboradora; e assumir com consciência, a necessidade de consultar especialistas quando se fizer necessário, para o maior bem do serviço pastoral, espiritual e sacramental a ser oferecido com equilíbrio e maturidade;

14. Em atividades externas, em que se faz necessária a permanência durante a noite, os homens devem ser separados das mulheres. Os adultos responsáveis dormirão em lugares separados das crianças e das pessoas vulneráveis;
15. Os jesuítas ou os colaboradores e colaboradoras, não devem gastar tempo excessivo sozinhos com crianças e adultos vulneráveis, longe dos outros;
16. Um menor nunca deve ir sozinho ou em grupo, às dependências privativas de adultos vinculados à Companhia ou às nossas instituições, sejam eles diretores, docentes, empregados ou jesuítas. Todo tipo de contato pastoral deve acontecer em espaços públicos para esse fim, segundo uma programação institucional e com o conhecimento e consentimento dos diretores e pais de família;
17. Nenhum jesuíta levará menores de idade ou pessoas vulneráveis para passar a noite nos quartos da comunidade jesuíta (clausura), salvo quando houver consentimento explícito dos superiores;

Por uma boa prática na gestão de conduta profissional

Cabe a cada um/uma avaliar sua conduta ética e profissional, em relação às crianças, jovens e adultos vulneráveis. Essas questões podem ajudar:

1. Trato de maneira diferente alguma criança/jovem/ou adulto vulnerável, de modo a privatizar a relação, distinta, portanto, de outras pessoas sob as mesmas circunstâncias?
2. O modo de me vestir/mostrar disponibilidade/ uso de linguagem são diferentes do modo normal e comum, quando estou no trato com uma criança em particular ou adulto vulnerável?
3. Eu me comportaria de uma determinada maneira, em relação a uma criança ou adulto vulnerável, se outra pessoa estivesse presente?
4. Se eu observasse a mesma conduta que tenho, em outro adulto, ela seria tolerável para mim?
5. As consequências de minhas ações podem ter resultados muito negativos para a criança ou adulto vulnerável?

(Adaptado de: *Policy for safeguarding children and Vulnerable Adults*. The Australian Province of the Society of Jesus. Professional Standards Office, 2015).

Jamais deve ocorrer entre jesuítas e colaboradores em serviço

- 18.** Bater ou agredir fisicamente ou abusar verbalmente de uma criança ou jovem, ou adulto vulnerável;
- 19.** Envolver-se em aliciamento e/ou contato sexual com uma criança;
- 20.** Envolver-se em comentários impróprios ou conversas com crianças e jovens;
- 21.** Desenvolver relações com crianças/jovens que possam ser consideradas de alguma forma como exploradoras ou abusivas;
- 22.** Agir de maneiras abusivas ou de um modo que coloque a criança/jovem/adulto vulnerável em risco de abuso;
- 23.** Fornecer álcool, tabaco ou medicamentos sem prescrição, a menores de 18 anos;
- 24.** Tocar uma criança/ou jovem de maneira sexualmente sugestiva ou de uma maneira que possa ser interpretada como tal;

A Regra dos Dois Adultos

- 25.** Pelo menos dois adultos devem estar presentes em todos os momentos durante um programa, evento ou ministério envolvendo crianças, jovens e/ou adultos vulneráveis;
- 26.** Em atividades institucionais, programadas para serem realizadas fora da sede da instituição com crianças ou pessoas vulneráveis, o jesuíta contará sempre com a companhia e a presença de, pelo menos, dois adultos que pertençam ao quadro institucional e, se for possível, com alguns dos pais ou responsáveis do público atendido.

Conduta profissional e madura, em prol de uma cultura do cuidado e dos direitos

- 27.** Todos os jesuítas, colaboradores/as e demais agentes pastorais ou profissionais são responsáveis por sua conduta profissional em relação às crianças, aos jovens e adultos vulneráveis;
- 28.** As relações interpessoais no campo apostólico, educativo ou pastoral, entre menores e adultos, não podem e não devem derivar ou interferir nos processos afetivo-sexuais (cortejo, sedução, namoro, etc.);

- 29.** O abuso e/ou aliciamento de uma criança ou adulto vulnerável é delito sério punido na forma da lei e resulta, frequentemente, em consequências graves e duradouras, principalmente para esses vulneráveis. Afetam também a comunidade, a instituição e toda a Igreja, ao gerar crise de credibilidade, que compromete a integridade de toda missão apostólica;
- 30.** É explicitamente interdito qualquer tipo de carícias ou contato físico com menores em suas partes íntimas e, em geral, em todo seu corpo como estratégia de sedução e de conquista;
- 31.** Todo escritório ou dependência de nossas instituições deve ter janelas ou portas de vidro que permitam a visão do seu interior;
- 32.** Um menor não deve ficar a sós com um adulto, jesuíta ou leigo, nas instalações de nossas obras e instituições, fora dos horários normais de funcionamento, a menos que seja parte das atividades programadas e o diretor da obra, o Superior e os pais de família deem seu consentimento;
- 33.** Caso um jesuíta precise ir à casa de um menor ou de uma pessoa vulnerável por causa de seu ministério, não deve ficar com o menor ou adulto vulnerável a sós ou com a porta fechada;

CAPÍTULO II

O CUIDADO NA SELEÇÃO E FORMAÇÃO DE JESUÍTAS E NA CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES/AS PROFISSIONAIS

- 34.** No desenvolvimento de uma cultura do cuidado e da solidariedade, de proteção confiável e salvaguarda de direitos, torna-se crucial que tudo seja feito para evitar que ingressem na Companhia de Jesus, ou trabalhem em nossos ministérios, comunidades e obras – como contratados ou voluntários – as pessoas que representam um risco para crianças, jovens e adultos vulneráveis.

Seleção dos candidatos à Companhia e ao Ministério

- 35.** O Superior Maior, ou aquele que ele delegue, estará especialmente atento a garantir o apoio psicológico oportuno, no processo de admissão e nas diversas etapas da formação dos estudantes jesuítas, tendo em vista seu pleno amadurecimento humano para a missão;
- 36.** Deverá providenciar uma boa avaliação psicológica dos Candidatos que pretendem entrar na Companhia, como também daqueles que vão ser ordenados nos próximos anos, para que haja mais segurança quanto à sua plena adesão ao projeto apostólico da Companhia e à sua espiritualidade como forma de vida;

- 37.** Deve-se proporcionar aos jovens que ingressam no Noviciado, e desejosos de fazer os votos na Companhia, a oportunidade e mesmo a exigência de falar abertamente, e trabalhar sistematicamente com seus acompanhantes, a história de seu próprio desenvolvimento psicosssexual e sua orientação sexual;
- 38.** O Superior Maior, junto com seu Delegado para a formação e os formadores de todas as etapas, procurarão os meios educativos, psicológicos e espirituais para ajudar a todos os jesuítas, para desenvolverem uma sexualidade madura e integrada como celibatários;
- 39.** Procurar-se-á que todos os jesuítas cheguem a identificar e a expressar os desafios e as dificuldades do celibato em nosso tempo, e a manter uma atitude sadia de comunicação transparente com seus formadores, acompanhantes espirituais e superiores;
- 40.** Se algum dos estudantes abusa sexualmente de um menor, demonstra não colocar limites adequados nas relações com menores de idade e pessoas vulneráveis. Não poderá permanecer na Companhia, por essa razão;
- 41.** Aos jesuítas que, em razão de seu trabalho, têm que manter um contato permanente com crianças e adolescentes, assim como com pessoas vulneráveis, deverão receber os meios necessários para desempenhar bem o ministério ao qual foram enviados, e para serem completamente responsáveis de suas ações. Este assunto será tema da conta de consciência e de treinamentos específicos, por meio de oficinas e cursos.

Recrutamento de funcionários colaboradores e práticas de seleção

- 42.** Recrutar pessoas para as nossas obras e ministérios deverá requerer alguns cuidados a serem seguidos, quando se trata de proteger crianças e jovens e salvaguardar sua integridade e direitos:
 - a)** Assegurar que as pessoas que se candidatam a um cargo ou ofício em nossas instituições preencham um formulário de requerimento e declaração de idoneidade;
 - b)** Em entrevista com os requerentes, fazer perguntas apropriadas, que favoreçam conhecer melhor seu perfil psicológico e sua maturidade;
 - c)** Realizar levantamentos detalhados de referência e avaliação de empregadores anteriores dessas pessoas;

- d)** Levantar a folha corrida dos candidatos a cargos, para comprovar a ausência de registros criminais, sobretudo no âmbito de abuso de menores;
- e)** Apresentar aos que forem selecionados, uma carta de comprometimento com os direitos das crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, além dos valores próprios da Companhia e de cada instituição sob sua responsabilidade;
- f)** Levar a cabo um processo de indução das pessoas selecionadas e contratadas, para que recebam informações apropriadas e formação contínua, para o seu pleno desenvolvimento profissional, humano e espiritual;

Formação de lideranças

- 43.** Seguir o modo de proceder do Plano Estratégico da Província do Brasil - BRA (2017-2020) na formação de lideranças e na incidência política, promovendo agentes de transformação social e cultural. Cabe levar em conta o processo de humanização de cada pessoa e a sua abertura a um serviço qualificado na política de proteção de crianças, adolescentes e jovens, e de adultos vulneráveis. Na salvaguarda e concretização de seus direitos, contribuir na promoção, realização e avaliação de Políticas Públicas de Juventudes.

Delegado do Superior Maior (Delegado Provincial)

- 44.** Para a proteção e salvaguarda das crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, o Superior Maior nomeará um Delegado, a quem caberá coordenar e verificar a implementação das presentes normas e protocolos para que, em todo o âmbito da Província do Brasil, se mantenha uma comunidade respeitadora e consciente dos direitos e necessidades das crianças, jovens e adultos vulneráveis, e também empenhada em prevenir toda forma de violência ou de abuso.
- a)** O Superior Maior dará ao seu Delegado os poderes considerados necessários e suficientes, assim como o apoio logístico e de pessoas que precise para cumprir sua função;
 - b)** Nenhum membro da equipe de Consultores, da administração provincial ou da diretoria da pessoa jurídica será nomeado “Delegado” do Provincial, para esse fim;
 - c)** O Superior Maior nomeará também uma Equipe Assessora encarregada de aconselhar para atender, de maneira profissional, os casos particulares em seus diversos aspectos;

- d)** Na Equipe Assessora deve estar, pelo menos, um psicólogo ou psicanalista, um advogado e um perito em comunicação social;
- e)** Quando um caso de denúncia de abuso sexual vem à tona publicamente, cabe ao Delegado do Provincial (e ao Superior Maior) manter um espírito de franqueza e honestidade, tanto para afirmar os direitos das vítimas e a justa compensação e assistência a elas como também o direito do acusado ser julgado imparcialmente e de comprovar a veracidade das acusações;
- f)** O Delegado do Superior Maior e o Provincial devem ser imediatamente comunicados, quando ocorrer uma acusação de que uma criança, jovem ou adulto vulnerável tenha sofrido abuso sexual de um jesuíta, seja recente ou não, dentro ou fora da Província;
- g)** No caso de haver uma acusação de abuso sexual, cabe primeiramente ao Superior Maior iniciar a investigação prévia correspondente, ou ao próprio Delegado, se assim estiver estabelecido pelo Provincial;
- h)** No caso de uma acusação se confirmar fundamentada, o Superior Maior enviará um informe ao P. Geral. Caberá a este informar à Congregação para a Doutrina da Fé sobre o fundamento da acusação e sobre seu parecer com relação ao procedimento contra o suposto autor dos fatos alegados. Posteriormente a Congregação para a Doutrina da Fé decidirá sobre o procedimento a seguir e as decisões a tomar; sobre esses pontos, ver mais adiante, no Capítulo III, a Investigação Prévia e o Direito Canônico;
- i)** Se o Superior Maior, no âmbito da conta de consciência, receber a autodeclaração de um jesuíta que abusou, realizará, com o devido cuidado, a investigação prévia e tomará as medidas necessárias para impedir qualquer outro contato desse jesuíta com menores ou pessoas vulneráveis (como por exemplo, a restrição do ministério público, ou de movimentos e saídas da residência sem permissão do Superior local);
- j)** Informar o suposto ofensor do procedimento de investigação prévia e do seu direito de defesa (canônica ou secular) e a oportunidade de buscar orientação de um diretor espiritual e psicólogo, durante a investigação prévia;

CAPÍTULO III

PARA RESPONDER COM JUSTIÇA E VERDADE ÀS VÍTIMAS DE ABUSO

Art. 227– “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(Constituição Federal do Brasil, 1988. Art. 227, § 4)

45. A Companhia de Jesus reconhece com dor e profunda vergonha, que nela também ocorram os delitos de abuso sexual denunciados pelo Papa.
46. Configura-se como abuso sexual de crianças, adolescentes ou de pessoas vulneráveis o fato de um adulto recorrer à sedução, à chantagem, às ameaças e/ou à manipulação psicológica com a finalidade de envolver um menor ou uma pessoa vulnerável em atividades sexuais ou eróticas de qualquer natureza. Mesmo que não ocorra o ato sexual em si, apenas o fato da tentativa já caracteriza o abuso.
47. Muitas vítimas sobreviventes carregam o impacto do abuso para o resto de suas vidas. Requerem, em consequência, suporte contínuo, assistência material e espiritual, e cura. Buscam realizar justiça, e uma oportunidade para restaurar, recompor, dar novo sentido às suas vidas, e assim reparar os danos causados por suas experiências.

48. Responder às queixas de abuso sexual, por meio de procedimentos bem definidos e pela adoção das melhores práticas, é legítimo, porém ainda não é suficiente. Nos tempos atuais, a questão demanda uma maior sensibilidade pastoral, expressa por meio de um espírito de caridade, de boas-vindas e prontidão para responder segundo a ética do Cuidado, às demandas das vítimas abusadas.
49. Os Papas Bento XVI e Francisco realizaram encontros pastorais com as vítimas de abuso, oferecendo-lhes genuína preocupação pastoral, e reconhecendo o dano pessoal causado pelo abuso. Tais encontros representam uma importante mudança na atitude da Igreja em relação às vítimas, daquela impulsionada por uma preocupação com a responsabilidade e a autoimagem, para a de uma maior preocupação com a cura e o acompanhamento das pessoas abusadas, no espírito da caridade cristã. Essa mudança ainda está em processo, e demanda esforços para ser devidamente efetivada.¹¹
50. Cabe ao Superior Maior tornar manifesto esse espírito cuidador, na esperança de superar as respostas administrativas previstas, com disposição de acompanhar as vítimas a caminho da cura.

Delitos segundo o *Motu Proprio* “Vos estis lux mundi”

51. No *Motu Proprio* “Vos estis lux mundi”, de 09 de maio de 2019, o Papa Francisco definiu novos procedimentos para denunciar crimes de abuso sexual, que “ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis”. São normas aprovadas *ad experimentum* por um triênio;
52. As Disposições Gerais deste *Motu Proprio*, Art. 1, definem o âmbito de aplicação das normas, em caso de assinalações (relatos de denúncia de abuso) relativas a clérigos ou a religiosos e membros de institutos de Vida Consagrada, concernentes a delitos contra o sexto mandamento do Decálogo que consistam:
- I. em forçar alguém, com violência, ameaça ou abuso de autoridade, a realizar ou sofrer atos sexuais;
 - II. em realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável;

11 Cf. as Nove Lições de: Protecting Minors from Sexual Abuse. *A Call to the Catholic Faithful in Canada for Healing, Reconciliation, and Transformation. Canadian Conference of Catholic Bishops*, Ottawa, 2018.

III. na produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive por via telemática, de material pornográfico infantil, bem como no recrutamento ou indução dum menor ou duma pessoa vulnerável a participar em exposições pornográficas;

b) em condutas realizadas pelos sujeitos a que se refere o artigo 6, consistindo em ações ou omissões tendentes a interferir ou contornar as investigações civis ou as investigações canônicas, administrativas ou criminais, contra um clérigo ou um religioso relativas aos delitos a que se refere a alínea a) deste parágrafo.

§ 2. Para efeitos destas normas, entende-se por:

a) «menor»: toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito anos, ou a ela equiparada por lei;

b) «pessoa vulnerável»: toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que de fato, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa;

c) «material pornográfico infantil»: qualquer representação dum menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais.

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

53. No Art. 2 do *Motu Próprio* “*Vos estis lux mundi*”, sobre a recepção das assinalações e proteção dos dados, as Conferências Episcopais e cada Diocese e Eparquia, em particular ou em conjunto, devem estabelecer, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor das normas do *Motu Próprio*, um ou mais sistemas estáveis e facilmente acessíveis ao público para apresentar as assinalações, inclusive por meio da instituição de uma repartição eclesiástica particular. As dioceses e eparquias terão de informar o Representante Pontifício que os sistemas referidos foram de fato instituídos;

- 54. O Art. 3, sobre Assinalação (relato de denúncia), determina que sempre que um clérigo ou um membro de um Instituto de Vida Consagrada ou de uma Sociedade de Vida Apostólica saiba ou tenha fundados motivos para supor que foi praticado um dos fatos a que se refere o artigo 1, **tem a obrigação de assinalar prontamente o fato ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os fatos ou a outro Ordinário.****¹²

Protocolo

- 55.** Na condição de litígios relacionados a alegações de abuso sexual de vulneráveis, cometidos por jesuítas, a Província terá uma abordagem compassiva, justa, humilde e honesta. A primeira obrigação da Província em relação às vítimas de abuso sexual é de cura e reconciliação. Cabe, pois, ao Superior Maior e/ou ao Delegado nomeado pelo Superior Maior:
- 56.** Lidar prontamente, de forma clara e decisiva desde o início, com queixas de abuso sexual de menores, facilitando o recebimento de informações sobre possíveis crimes de abuso;
- 57.** Cuidar para que os procedimentos estejam prontamente disponíveis em formato impresso, para as pessoas que apresentam uma queixa de abuso sexual;
- 58.** As “Diretrizes para a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis”, do Vicariato da Cidade do Vaticano, deixam claro que “aqueles que afirmam ter sido vítimas de exploração, de abuso sexual ou de maus-tratos no âmbito eclesial, e também os seus familiares, têm direito de ser recebidos, ouvidos e acompanhados” (3.F.1). Cabe, pois, assegurar que as vítimas que se apresentam pela primeira vez, sejam recebidas em um encontro pastoral sem julgamento, em que sejam bem-vindas e apoiadas em sua coragem para se expor e expor suas feridas; que sejam ouvidas com paciência e compaixão;
- 59.** Manifestar prontidão para acompanhar a vítima, para que prossiga em sua jornada rumo à cura, ajudando a identificar e abordar suas necessidades de saúde espiritual e mental;

¹² Dentre os referidos nos cânones 134 CIC < Codex-Iuris-Canonici/ Código de Direito Canônico> e 984 CCEO <Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium>; ressalvado o estabelecido no § 3 deste artigo § 1. Exceto nos casos previstos nos cânones 1548-§ 2 CICe 1229-§ 2 CCEO;

60. Estar bem informado sobre a natureza e os efeitos do abuso sexual, a partir da experiência das vítimas e do crescente campo das ciências humanas, psicológicas e sociais nessa área;
61. Promover e fornecer treinamento permanente sobre a natureza e os efeitos do abuso sexual, com vistas a estimular a compaixão pelas vítimas, corrigindo mitos e superando o estigma associado a ser vítima de violência sexual;
62. Comprometer-se a tornar o fato do abuso sexual de crianças e pessoas vulneráveis um problema a ser tratado em reuniões de comunidade para que todos os jesuítas estejam informados e sejam eliminadas as falsas ideias que só contribuem para que as pessoas ou as instituições neguem ou fiquem inibidas diante desta realidade;
63. Permanecer plenamente informado sobre os últimos requisitos das legislações federais, penais e canônicas aplicáveis nesses casos;
64. Prever a revisão destas normas e procedimentos, para atualizações necessárias, segundo a necessidade do exercício da misericórdia e justiça;

Procedimentos iniciais diante de denúncias de abuso sexual

65. A denúncia pode ser apresentada diretamente ao Provincial, ao Delegado Provincial nomeado para essa função, ou à autoridade responsável pela prevenção de cada obra;

A pedofilia como transtorno e abuso sexual

A Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, no item F65. 4, insere a pedofilia na categoria dos Transtornos de Preferência Sexual, e a define como preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.

Um ato de pedofilia é um transtorno da conduta sexual, e constitui um ato delitivo (sancionado pela lei civil e pela lei eclesiástica) e imoral (que faz mal a uma pessoa) cuja gravidade consiste no abuso de poder e de confiança (da amizade ou da posição social), para agir contra a dignidade sexual do outro. O abuso sexual é delito grave, pelo dano enorme que causa na pessoa abusada, no que diz respeito

ao seu desenvolvimento sexual e familiar. E, no caso de um sacerdote ou de um religioso, prejudica gravemente a imagem e a missão de toda a Igreja e a coloca numa situação injusta de juízo, comprometendo a credibilidade de outros sacerdotes.

A pedofilia implica numa relação abusiva do poder, do adulto sobre o menor. A criança ou a pessoa vulnerável normalmente interpreta como afeto as manifestações de proximidade sexual, sem ter a capacidade de discernir as intenções do adulto e as possíveis consequências.

A pedofilia se apresenta em sujeitos que sofreram abuso quando foram pequenos ou em pessoas que experimentaram fortes carências afetivas. Essas pessoas, mesmo que inconscientemente, elaboraram o recurso de hiper-sexualização e de atuação sobre menores e pessoas vulneráveis, com componentes variáveis de agressão e fixação num mundo sexual fantástico.

Do ponto de vista da psicologia profunda, o pedófilo fixa-se na excitação sexual e no desejo erótico, sem possibilidade de chegar à fase madura da abertura para o outro (adulto). Assim, sua tendência sexual está misturada com o desejo de controlar e de exercer poder sobre o outro, sem verdadeira consideração e respeito para com a pessoa. Como consequência, a pedofilia não é só uma fixação no desenvolvimento da sexualidade de uma pessoa, mas também demonstra a incapacidade para se abrir significativamente ao mundo das relações adultas.

Na criança que sofreu abusos ou nas pessoas vulneráveis podem ser gerados altos graus de angústia e culpa paralisantes, como também se pode gerar confusão sobre seus próprios sentimentos. Além disso, entre os possíveis efeitos estão também manifestações de conduta sexual obsessiva; depressão, ansiedade, transtornos por estresse pós-traumático; transtornos somáticos, condutas regressivas, baixa autoestima, retraimento social, conduta antissocial agressiva, vitimização, conduta sexual inapropriada e problemas de aprendizagem.

Para todas as vítimas, é extremamente difícil e doloroso revelar uma experiência de abuso sexual. De fato, qualquer experiência de abuso sexual tem tudo para ser experimentada com vergonha e culpa, e com um sentimento de nojo de si mesmo. E quando a revelação do abuso é desconsiderada ou menosprezada, esses sentimentos se amplificam e outros negativos surgem. As vítimas podem se sentir estigmatizadas, isoladas e traídas. Quando as vítimas se manifestam – e isso pode levar vários anos ou até mesmo décadas – a maneira pela qual elas são recebidas é fundamental para sua própria caminhada rumo à recuperação e cura das feridas do corpo e da alma.

No Direito Canônico (1395, § 2) da Igreja são previstas duras sanções contra o sacerdote que comete um abuso sexual contra crianças, chegando à suspensão do exercício ministerial (não poder mais ministrar os sacramentos). Nos casos mais graves de crimes de abusos sexuais contra menores, em que fique comprovada a culpa do clérigo e/ou as provas sejam evidentes, a Congregação para a Doutrina da Fé pode decidir levar o caso diretamente ao Papa, para que ele emita um decreto de demissão do estado clerical “ex officio”, não cabendo nenhum recurso canônico contra o decreto papal.

No âmbito civil e estritamente jurídico, a pedofilia é comumente conceituada como abuso sexual de crianças e adolescentes, ensejando inúmeros crimes contra a dignidade sexual, previstos tanto no ECA, quanto no Código Penal.

66. Nas instituições de ensino, os educadores e pessoas responsáveis pelo cuidado de menores têm a obrigação legal de denunciar casos de abuso sexual, dentro das vinte e quatro horas, a partir do momento em que o fato foi conhecido;
67. É obrigação de cada jesuíta informar ao Provincial, ou ao Delegado Provincial, e/ou ao Superior da respectiva comunidade do jesuíta, sobre situações de abuso sexual de menores ou de pessoas vulneráveis, ou quando houver suspeitas bem fundamentadas, manifestações de preocupação e/ou reclamações de conduta imprópria ou de risco, que afetem outro jesuíta (cf. *Motu Proprio* “Vos estis lux mundi”, Art. 3);
68. O Provincial e/ou o Delegado Provincial fará o registro da acusação, em relatório escrito das conversas realizadas com quem acusou o jesuíta, com a suposta vítima ou, no caso de menor, com seus pais, ou responsáveis legais;
69. O relatório deve ser assinado por todos os que participam da coleta de informações. Caso alguém se recuse a assiná-lo, a explicação da negação deverá ser pedida e registrada nesse mesmo relatório;
70. O Superior Maior deve criar um expediente com a acusação e, nessa pasta, guardará toda a informação correspondente:
 - a) Nomes das possíveis vítimas, idade atual e idade na que presumivelmente ocorreram os fatos que motivam a acusação;
 - b) Endereço físico e telefone das possíveis vítimas e do acusado;

- c) Datas aproximadas do abuso alegado;
 - d) Natureza, tipo e localização do abuso;
 - e) Todos os demais detalhes adicionais que julgue convenientes para elaborar seu informe e emitir o seu veredicto;
- 71.** Deve ser dito e explicitado aos acusadores, desde o primeiro encontro, que é seu direito recorrer aos tribunais civis para apresentar suas queixas; de modo algum a autoridade jesuíta tentará dissuadir os queixosos de agir de acordo com seus direitos;
 - 72.** Caso a informação de denúncia seja apresentada por outras vias, ela deve ser imediatamente enviada ao Provincial, ou ao seu Delegado, sem nenhuma demora;
 - 73.** Cabe exclusivamente ao Provincial, e/ou ao seu Delegado, iniciar uma atividade investigativa, quando há razões para isso; nenhum outro jesuíta está autorizado a iniciar por conta própria qualquer investigação nessa área;
 - 74.** Desde a recepção da denúncia e a sua comunicação, o acusado é informado que tem direito de defesa, não só pessoalmente, mas também com o auxílio de um advogado ou conselheiro;
 - 75.** É dever de manter total confidencialidade todos os que intervêm no processo;

Direito Canônico e Investigação Prévia ¹³

- 76.** Na posse de informação sobre delito de abuso, o Provincial estudará o caso para julgar a necessidade da abertura da Investigação Prévia. Em caso afirmativo, deverá decidir de forma diligente e com prontidão. O Provincial deve investigar, com cautela, sempre que dispor de uma informação fidedigna, verossímil, de um provável delito de abuso sexual cometido por um jesuíta; essa investigação incidirá sobre os fatos e circunstâncias, bem como sobre provável imputabilidade; a não ser que tal investigação pareça completamente supérflua, porque impossível ou óbvia (Código de Direito Canônico, cânon 1717, §1);
- 77.** Se as informações sobre fatos abusivos tiverem fundamento, o Provincial

¹³ Seguem-se nesse item, de modo adaptado, as diretrizes do documento: Líneas Guía para el Cuidado de Ambientes Sanos y Seguros - Protocolo de Prevención de Abusos Sexuales a Menores de Edad en las Obras y Ministerios de la Compañía de Jesús en Chile, 2016.

emitirá um primeiro decreto, que estabelece o início da Investigação Prévia; nele nomeará a pessoa idônea para realizá-la pessoalmente, que poderá ser o Delegado Provincial, ou um sacerdote ou religioso não jesuíta, ou um leigo; poderá ainda ser definida uma equipe investigativa, sob a responsabilidade de uma pessoa idônea designada para isso;

- 78.** Caberá ao Superior Maior decidir a conveniência do Delegado Provincial participar ou não da Investigação Prévia;
- 79.** Nos processos canônicos, a participação de pelo menos um juiz ou especialista leigo também será considerada;
- 80.** A Investigação Prévia tem como objetivo provar a credibilidade da notícia sobre um delito, quanto aos fatos e circunstâncias, e a possível responsabilidade criminal do réu;
- 81.** O Superior da comunidade à qual pertence o jesuíta acusado será completamente informado sobre a acusação e o atual estado da situação;
- 82.** Ao ser decretado o início de uma Investigação Prévia, o jesuíta investigado deve ser informado das acusações que pesam contra ele; deve ser ouvido e ter a oportunidade de responder;

Quando o jesuíta aceita o conteúdo da acusação

- 83.** O Superior Maior deverá propor para ele o seguinte:
 - a)** uma avaliação e uma terapia psicológica e/ou médico psiquiatra;
 - b)** restrições na vida comunitária e nas suas atividades pessoais;
 - c)** limitar as suas atividades ministeriais, inclusive a remoção do exercício ministerial público; e, se for justificável, a demissão da Companhia de Jesus seguindo os procedimentos canônicos cabíveis;
 - d)** informar que levará o fato ao conhecimento do P. Geral e da Congregação da Doutrina da Fé quando se comprove a sua responsabilidade e a sua imputabilidade.
- 84.** O Superior Maior deve informar ao jesuíta que está sendo acusado que ele tem direito de recorrer ao P. Geral;

Se o jesuíta recusa a acusação recebida

85. O Superior Maior pedirá à Equipe Assessora que confronte o informe do Delegado com a alegação do acusado e que faça a sua apreciação. Além disso, consultará a opinião da Equipe Assessora sobre a idoneidade do jesuíta para exercer o ministério;
86. Será garantida ao jesuíta a possibilidade de se defender oportunamente por si ou por meio de assessoria jurídica adequada ou de uma pessoa competente por ele designada;

Cuidados no âmbito processual da Investigação Prévia

A pessoa denunciante

- a) A **pessoa denunciante** deve ser informada sobre quem é o responsável pela investigação, e sobre as possíveis medidas cautelares adotadas;
- b) Ela deve ser assessorada para receber explicações das várias etapas do procedimento eclesial e o momento em que se encontra o processo;
- c) À pessoa denunciante será solicitada sua colaboração para que sejam apresentados novos testemunhos ou documentos;
- d) À vítima de abuso será oferecida e buscada assistência psicológica e espiritual, caso isso ainda não tenha sido feito;

O jesuíta investigado

- a) Quanto ao **jesuíta investigado**, todo cuidado é necessário, ao longo de todo o procedimento, para não ferir sua boa reputação injustificadamente;
- b) Precisarão ter uma pessoa indicada para seu acompanhamento espiritual e para ajudá-lo a viver o processo de modo menos dolorosamente possível, a fim de que contribua para o esclarecimento dos fatos;
- c) Ele será informado dos termos da acusação, orientado sobre os passos a seguir, e informado das várias fases da investigação, bem como o direito de defesa;
- d) Caso seja necessário, serão impostas a ele medidas cautelares decretadas como medidas de prevenção e não de julgamento;
- e) É necessário que lhe seja oferecida ajuda psicoterapêutica;

No decorrer da Investigação Prévia

- 87.** No decurso da Investigação Prévia, se cuidará do respeito e da observância dos direitos de todos os envolvidos. Mencionam-se o cuidado de não lesar ilegitimamente a boa fama de ninguém, nem lesar o direito de cada pessoa de defender a própria intimidade (Cân. 220); o direito dos fiéis de reivindicar e defender legitimamente os direitos de que gozam na Igreja (Cân. 221 § 1); o direito nativo e próprio da Igreja de punir com sanções penais os fiéis delinquentes (Cân.1311); e o direito de estabelecer procedimento judicial ou administrativo para reparar suficientemente o escândalo, restabelecer a justiça e corrigir o réu, quando a correção fraterna e repreensão não surtirem qualquer efeito (Cân. 1341);
- 88.** Na Investigação Prévia deve-se respeitar o princípio da confidencialidade, para não colocar em perigo a reputação das pessoas implicadas, seja de quem apresentou a notícia do delito ou do réu (Cf. Cân. 1717, § 2); em casos de delitos graves, será seguido o princípio do segredo pontifício;
- 89.** Após ter decretado a Investigação Prévia, o Provincial informará ao P. Geral os termos dessa investigação; ao bispo do lugar em que reside o jesuíta investigado; e ao bispo do lugar em que se produziram os acontecimentos implicados na acusação;
- 90.** O Provincial pode então ordenar medidas cautelares ao jesuíta réu, sempre e quando forem possíveis, necessárias e adequadas, seja para o bem e a segurança da investigação; seja para o bem e a segurança de quem apresentou a informação acusatória;
- 91.** Como primeira medida cautelar, durante a investigação, o jesuíta será removido de suas responsabilidades e obrigações ministeriais. Com isso não se manifesta sua culpabilidade. O futuro ministério dependerá do resultado da investigação e do tratamento que o acusado desenvolva;
- 92.** Será dada prioridade à proteção dos menores ou das pessoas vulneráveis (excluindo qualquer tipo de ministério com menores) ao se confiar uma nova missão a um jesuíta acusado de abusar de menores. E isso dependerá da aceitação de condições preestabelecidas, como a de ter um contato regular com o Superior Maior, com profissionais indicados para o tratamento da questão, e com outros jesuítas que apoiarão e supervisionarão a conduta e reabilitação do jesuíta em questão;

Conclusão da Investigação Prévia

- 93.** Uma vez concluído o trabalho investigativo prévio, o Delegado Provincial (ou a pessoa idônea que tenha sido incumbida dessa tarefa) deve entregar ao Provincial toda a documentação indiciária, e o material coletado. Nessas conclusões devem constar:
- a)** se as acusações se mostraram verossímeis;
 - b)** se os fatos e circunstâncias que aparecem nas investigações constituem delito;
 - c)** se o delito parece ser atribuível ao acusado;
 - d)** Informação sobre se a ação penal está prescrita ou não.

Como proceder após o relatório do investigador

- 94.** O Provincial deve discernir, com a ajuda de dois juízes ou juristas (Cân 1718, § 3), se a documentação indiciária da Investigação Prévia tem mérito suficiente ou não. Os juízes ou peritos devem assessorar o Provincial na avaliação das informações e determinar a oportunidade de aplicar medidas cautelares, caso não tiverem sido previamente impostas (Cân 1722).
- 95.** Com base nos antecedentes, o Provincial deve emitir um parecer:
- a) Se considerar necessário ampliar a investigação,** por considerá-la insuficiente para tomar uma decisão, indicando o que necessita ser esclarecido;
 - b) Se as acusações não forem verossímeis:**
 - i.** Será redigido o Decreto que declarará a investigação concluída, e que rejeitará as acusações por carecerem de fundamento verossímil;
 - ii.** Todos os registros anteriores devem ser arquivados (Cân. 1719);
 - iii.** Todas as medidas necessárias serão tomadas para restaurar a boa reputação do jesuíta que foi injustamente acusado;
 - iv.** Serão suspensas as medidas cautelares impostas ao jesuíta acusado, tendo em vista sua reabilitação, e lhe será fornecida cópia da conclusão do inquérito;
 - v.** O Provincial tomará as decisões mais adequadas para a reintegração pastoral do jesuíta acusado, em seu trabalho e exercício ministerial;
 - vi.** Se for o caso, deverá ser buscada juridicamente a restauração do bom nome do jesuíta falsamente denunciado, sob as disposições do que está previsto no Código de Direito Canônico (Cân. 1390), no que se refere a declarar a pena de interdição ao que acusou falsamente.

Se a acusação for verossímil

- 96.** No caso do Provincial estabelecer a credibilidade da acusação, após análise diligente das informações recebidas (Cân.1718), deverá proceder segundo as normas da Companhia de Jesus, para decretar sua conclusão e enviar cópia autorizada ao P. Geral, pelo P. Sócio, de toda informação coletada se se trata de um delito grave;
- 97.** No caso em que, claramente, tenha sido cometido o abuso sexual contra um menor ou uma pessoa vulnerável por parte de um jesuíta da Província ou Região, deverá haver um pedido oficial de perdão por parte da Companhia, no momento e nas formas apropriadas, com espírito claro e decidido de promover cura e reconciliação;
- 98.** A Província ou Região deve fazer tudo o que for possível para assegurar o apoio pastoral e ajuda terapêutica às vítimas e às famílias.

Se a notícia for verossímil, mas a matéria penal não corresponder

- 99.** Nesse caso, não se trata de ser levada ao conhecimento da Congregação para a Doutrina da Fé (CDF), e se procederá da seguinte maneira:
 - a)** Se for um jesuíta ou a notícia do delito não for um crime grave cometido por um clérigo, e tendo informado o P. Geral, o Provincial iniciará um procedimento de acordo com o Cân. 1341, segundo o qual a correção fraterna, a repreensão, e outras vias de solicitude pastoral, precedem o recurso judicial para infligir penas;
 - b)** A acusação e as respectivas provas circunstanciais serão apresentadas ao jesuíta, com um documento formal, para que o seu direito de conhecê-las seja atendido e que ele possa expressar sua opinião a esse respeito;
 - c)** O Provincial iniciará um julgamento a ser realizado sob a sua autoridade (Cân. 1720-1721);
 - d)** Será feita uma verificação cuidadosa da existência de provas suficientes para aplicar ou declarar a pena;
 - e)** Se tal evidência for corroborada positivamente, de acordo com o Cân. 695, os seguintes passos serão seguidos:

- i. Serão coletadas as evidências sobre os fatos e sua imputabilidade;
- ii. Serão apresentadas ao jesuíta a acusação formal e as provas, dando-lhe a oportunidade de se defender (Cân. 1720). O acusado tem o direito de saber do que ele é acusado, quem é o acusador, se não houver contraindicação, e quais as provas que estão sendo apresentadas contra ele;
- iii. O Provincial enviará ao P. Geral fotocópia do material assinada por ele, com o seu próprio voto e o de seus assessores, e por um notário da Investigação Prévia, que, juntamente com o seu próprio voto e do seu Conselho, determinará o procedimento a ser seguido;
- iv. O P. Geral pode decidir se é apropriado iniciar um processo canônico, administrativo ou judicial para infligir ou declarar a sentença (Cân. 1718, §1, 1 ou 3). Este processo será realizado pela Companhia de Jesus e sob a autoridade do Padre Geral, pois foi suficientemente estabelecida a verossimilitude dos fatos e circunstâncias, bem como a possível imputabilidade da pessoa sob investigação.

Conclusão do processo

- 100.** Se um processo criminal, judicial ou administrativo foi iniciado (de acordo com os cânones 1718, § 1, 3), deve-se ter a necessária certeza moral para ditar a sentença ou o decreto final. A certeza moral é a instituição legal idônea para proteger a verdade objetiva, uma via de equilíbrio que exclui qualquer dúvida razoável, sem ser certeza absoluta, para julgar de acordo com a verdade substancial;
- 101.** Nos casos em que a acusação esteja fundamentada, o Provincial entrará em contato com as autoridades diocesanas competentes para comunicar a natureza da denúncia e informar ao Ordinário do local sobre os procedimentos seguidos;
- 102.** Se, por esta mesma razão, um religioso em formação for demitido da Companhia, se deverá informar aos Seminários Diocesanos e aos Escolasticados da Vida Religiosa, caso solicitem informações sobre ele;

Se a notícia for verossímil e a matéria penal corresponder

- 103.** Nesse caso, ela deve ser levada ao conhecimento da Congregação para a Doutrina da Fé (CDF), e se procederá da seguinte maneira:

a) O decreto de encerramento da Investigação Prévia será devidamente notificado ao acusado e à possível vítima, se esta for maior de idade, ou a seus pais ou representantes legais, se for menor;

Do Código de Direito Canônico

Art. 3

Da demissão dos membros

Cân. 694 - § 1. Deve ser tido como pelo próprio fato demitido do instituto o membro que:

1º tiver abandonado notoriamente a fé católica;

2º tiver contraído ou tentado matrimônio, mesmo só civilmente.

§ 2. Nesses casos, o Superior maior com seu conselho, sem nenhuma demora, reunidas as provas, faça a declaração do fato, para que conste juridicamente a demissão.

Cân. 695 - § 1. O membro deve ser demitido pelos delitos mencionados nos cânones 1397, 1398 e 1395, a não ser que, nos delitos mencionados no cân. 1392, § 2. o Superior julgue que a demissão não é absolutamente necessária e que se pode, de outro modo, assegurar suficientemente a correção da pessoa, a restituição da justiça e a reparação do escândalo.

§ 2. Nesses casos, o Superior maior, reunidas as provas referentes aos fatos e à imputabilidade, revele àquele que deve ser demitido a acusação e as provas, dando-lhe a faculdade de se defender. Todos os autos, assinados pelo Superior maior e pelo notário, juntamente com as respostas do membro, redigidas por escrito e assinadas por ele, sejam enviadas ao Moderador supremo.

Cân. 696 - § 1. Alguém pode também ser demitido por outras causas, contanto que sejam graves, extremas, imputáveis e juridicamente provadas, tais como : negligência habitual nas obrigações da vida consagrada; violações reiteradas dos vínculos sagrados; desobediência pertinaz às prescrições legítimas dos Superiores em matéria grave; escândalo grave proveniente de procedimento culpável; defesa e difusão pertinaz de doutrinas condenadas pelo magistério da Igreja; adesão pública a ideologias eivadas de materialismo ou ateísmo; ausência ilegítima, mencionada no cân. 665. § 2. Prolongada por um semestre; outras causas de gravidade semelhante.

(Ed. Edições Loyola, São Paulo, 2001/2017)

b) A CDF é a única jurisdição competente para processar este tipo de delitos. Por essa razão, no decreto de encerramento da Investigação Prévia se ordenará a remissão do caso à CDF, por meio do envio das fotocópias das atas da Investigação Prévia ao P. Geral, juntamente com o voto do Provincial;

c) Todas as informações pessoais do acusado devem ser enviadas à CDF, juntamente com as fotocópias de todas as informações de antecedentes da Investigação Prévia:

i. Os dados pessoais do acusado e suas atribuições pastorais;

ii. A natureza da queixa que pesa sobre ele e as medidas cautelares ou pastorais adotadas pela autoridade, para evitar outros casos;

iii. Os cuidados com sua manutenção e seu bem-estar espiritual e psicológico;

iv. A resposta ou recursos apresentados pelo jesuíta;

v. A existência ou não de processos perante o Estado, se for o caso, bem como o voto da autoridade competente em relação ao eventual início de um processo canônico;

d) As medidas preventivas consideradas necessárias serão adotadas ou confirmadas;

e) O P. Geral analisará as informações e, com seu voto e o de seu Conselho, enviará as atas à Congregação para a Doutrina da Fé - CDF;

f) A regra geral é que delitos mais graves reservados à Congregação para a Doutrina da Fé devem ser autuados por um processo judicial (Artigo 21, § 1, Normas sobre os Delitos mais Graves);

g) Quando a Congregação para a Doutrina da Fé indica que o caso deve prosseguir através de um processo judicial, também pode, de acordo com as circunstâncias do caso, indicar o Tribunal competente para tratar a causa em primeira instância (Cân. 1427; 1408). Este Tribunal pode decretar a demissão do Instituto e até mesmo a demissão do estado clerical. O julgamento de recurso é reservado ao Supremo Tribunal da CDF;

h) É tarefa exclusiva da CDF confirmar o decreto de demissão do Instituto, de acordo com a norma do Cân. 700. Além disso, a CDF também decidirá se deve impor ao religioso a pena de demissão do estado clerical;

i) Se a Congregação decide que, em um caso específico, é necessário proceder a um processo administrativo, pedirá ao P. Geral que proceda de

acordo com a norma do cân. 699 §1. O P. Geral, com seu Conselho, pode decidir que não há base para punir ou decretar a demissão do Instituto, mas aplicar medidas disciplinares;

j) Cópias de todos os decretos *ex-officio* serão enviadas à Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica. Em todos esses casos, o réu pode elevar o recurso, que será resolvido em Sessão Ordinária da Congregação para a Doutrina da Fé (Féria IV). Nenhum recurso é admitido ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica. Os recursos têm apenas um efeito momentâneo de suspensão;

k) A mesma Congregação indicará ao P. Geral como proceder (cf., Normas sobre os Delitos mais Graves, Artigo 16), a menos que a CDF, depois de ter sido notificada, assuma diretamente o tratamento do caso. Ao final do processo, corresponde à CDF tanto o julgamento definitivo sobre a culpabilidade quanto a eventual idoneidade do clérigo para o ministério, bem como a imposição da punição perpétua (Normas sobre os Delitos mais Graves, Art. 21, §2).

No caso de abuso sexual devidamente acreditado

104. A autoridade competente adotará as medidas apropriadas para garantir, na medida do possível, a reparação às vítimas, tanto espiritual como materialmente, bem como às famílias e comunidades às quais as vítimas pertençam;

105. Procurará estabelecer as responsabilidades que podem, por ofício, eventualmente se adequar aos Superiores ou a outras pessoas.

Processo de expulsão: (Cân. 694, 695 e 696)

106. Depois de ouvir o seu conselho, o P. Geral vier a considerar que o assunto não é da competência da CDF, e tiver sido provado o cometimento de um delito, ele próprio pode iniciar o processo de expulsão:

a) Reunirá ou completará as provas;

b) Admoestará o membro por escrito, ou diante de duas testemunhas, com um aviso explícito de que pode ser expulso se não se corrigir, indicando claramente a causa e dando total liberdade para que seja defendida;

c) Caso a reprimenda se tornar ineficaz, após um período de pelo menos

quinze dias, ele fará uma segunda reprimenda;

d) Se esta admoestação resultasse inútil, e o Provincial com a sua Consulta estimar que consta suficientemente a incorrigibilidade e a defesa inadequada do membro, após quinze dias da admoestação, sem resultado, o P. Geral enviará todas as atas assinadas por ele e pelo notário, bem como as respostas do membro, também assinadas por ele;

e) O P. Geral com seu conselho, que para a validade do ato, consistirá de pelo menos quatro membros, deve proceder colegialmente para pesar as provas, razões e defesas diligentemente; e, se assim for decidido por escrutínio secreto, dará o decreto de expulsão, que, para sua validade, deve conter os fundamentos de lei e fato, pelo menos sumariamente;

f) O decreto de demissão não tem efeito até ser confirmado pela Santa Sé (Congregação dos Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica), a qual se deve enviar o referido decreto junto com as atas;

g) No entanto, para que o decreto seja válido, deve indicar o direito do demitido de recorrer, dentro de dez dias a contar da recepção da notificação, à autoridade competente. O recurso tem um efeito suspensivo (Cân. 700).

Quando houver denúncia de abuso sexual no âmbito civil

107. Se houver processo penal, no âmbito civil, contra um jesuíta, deve-se elaborar um plano de acompanhamento desse jesuíta no qual se integrarão os aspetos comunitários, espirituais, pastorais e terapêuticos que forem necessários. O plano se estabelecerá de maneira coordenada entre o Superior Maior, um assessor psicológico e o Superior local do jesuíta;

108. Nesses casos, o Superior Maior e a Província ou Região prestarão toda a sua colaboração com qualquer investigação realizada pelas autoridades judiciais, sempre conforme as leis em vigor; as provas da Investigação Prévia, em caso de serem solicitadas pelo Juiz, serão trasladadas à justiça civil;

109. O Superior Local manterá um estreito contato com o jesuíta acusado pertencente à sua comunidade. Se o jesuíta for transferido de comunidade, o Superior local da nova comunidade deve ser plenamente informado dos procedimentos e das razões de sua transferência;

110. O jesuíta pode ser denunciado diante das autoridades competentes por aquelas

pessoas que conheçam o fato ocorrido. Em consequência, as autoridades civis iniciarão um processo de investigação e o fato, provavelmente, será divulgado à opinião pública pelos meios de comunicação;

- 111.** O Superior Maior nomeará um membro da Província ou Região, que pode ser o próprio Delegado, para assumir o contato com os meios de comunicação;
- 112.** Se o fato for publicado nos meios de comunicação, será oferecida, aos membros da Província ou Região, informação de primeira mão;
- 113.** O Superior Maior ou seu Delegado dará a informação adequada à família do jesuíta acusado;
- 114.** No caso em que o Superior Maior julgue que a acusação é digna de crédito e suficientemente fundamentada, a Província ou Região oferecerá a atenção terapêutica e pastoral que precisarem tanto à vítima como à sua família, empenhando seus esforços para que não sejam mais prejudicados do que já foram;
- 115.** A Província atenderá à/s necessidade/s das vítimas e de suas famílias, oriundas do abuso experimentado;
- 116.** O Superior Maior notificará a demanda civil ao jesuíta acusado e tomará as medidas que sejam necessárias, separando-o da missão que tenha recebido pela Companhia, restringindo o exercício ministerial e oferecendo a assistência que seja necessária (psicológica, jurídica, médica) enquanto a investigação estiver sendo feita; tudo isso conforme as leis do país;
- 117.** O Superior Maior informará ao jesuíta acusado sobre seu direito de ter ajuda legal (canônica e civil) e o ajudará a procurá-la.

No caso em que a acusação afete qualquer funcionário ou voluntário, do trabalho ou da instituição

- 118.** A denúncia à justiça civil, no caso de ser uma instituição de ensino, deve ser realizada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao momento em que o fato foi dado a conhecer;
- 119.** A instituição deve denunciar, em conformidade com a lei penal brasileira, a situação perante as autoridades competentes, seja no Ministério Público, na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso; ou pelo Disque 100 ou no próprio Conselho Tutelar da respectiva cidade, além da polícia.

CAPÍTULO IV

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DE VULNERÁVEL E SUA PUNIÇÃO NA FORMA DA LEI

- 120.** Cometem crimes sexuais contra a Constituição Federal, o Código Penal brasileiro, e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA aqueles que cometem abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.
- 121.** As pessoas que mantêm relações sexuais com crianças e adolescentes, tenham ou não o transtorno de preferência sexual da pedofilia, para os efeitos da lei cometem crime contra a dignidade sexual e contra os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal

- 122.** A Constituição Federal garante os direitos das crianças e adolescentes com absoluta prioridade, e anuncia que a lei punirá severamente o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. A Constituição não criminaliza a conduta, mas coloca o imperativo ao legislador ordinário para fazê-lo.
- a) Art. 227** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

b) § 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

123. A Constituição Federal criou no Art. 5º, inciso XLIII, a categoria dos crimes hediondos. Sem serem definidos como hediondos, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e o terrorismo, são assemelhados aos crimes hediondos, determinando, portanto, o mandado de criminalização desses delitos:

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

124. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no Art.5º, anuncia a punição na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

ECA Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

125. Na seção II, que trata Dos Crimes em Espécie, o ECA aborda também os crimes envolvendo o abuso sexual de menores, punindo por lei a utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; o comércio de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, a difusão desse material pornográfico, posse de material pornográfico com criança e/ou adolescente, simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, e aliciamento de crianças.

a) Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

i. § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

ii. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

b) Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

c) Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

d) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

e) Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

f) Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

g) Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Código Penal

126. As pessoas que cometem abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes são agressores sexuais para o Código Penal brasileiro.

127. O crime de Estupro vem definido no Art.

213 do Código Penal, e não discrimina sexo (tanto o homem como a mulher podem cometer ou sofrer estupro); no caso da haver lesão corporal grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena de reclusão é de 8 (oito) a 12 (doze) anos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

128. O Código Penal tem capítulo específico sobre crimes sexuais contra vulneráveis

- **Estupro de Vulnerável** – e no Art. 217-A, prevê pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
(Estatuto do Idoso, 3ª ed., Art. 2º)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

129. O abuso sexual, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes são enquadrados penalmente como **corrupção de menores** (art. 218) e **exploração sexual de menores** (218-B):

a) Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (Vetado)

b) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

c) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Crimes hediondos

- 130.** Os delitos definidos como crimes hediondos são os que vêm tratados de forma mais severa pela Lei nº 8.072, de 1990, e pela redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994. Os crimes hediondos e os assemelhados aos hediondos possuem abordagem especial sobre a forma de cumprimento das penas e dos benefícios que um condenado recebe à medida que a cumpre.
- 131.** Antes da condenação, o prazo da prisão temporária é muito maior – até 30 dias, prorrogável por igual período – do que o normal; o preso não tem direito à liberdade provisória;
- 132.** Depois da condenação, o criminoso não tem direito a indulto, anistia ou graça; começa a cumprir pena em regime fechado; demora mais tempo a progressão de um regime mais severo para um mais leve; o condenado precisa ter cumprido no mínimo 2/5 de sua pena, se for primário ou 3/5 se for reincidente. É muito maior o prazo para obter livramento condicional, no caso 2/3, se o condenado for primário; se for reincidente, em crime hediondo, não terá esse direito;
- 133.** Os autores de crimes taxados pela lei como hediondos não têm direito a fiança, indulto ou diminuição de pena por bom comportamento. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da lei dos crimes hediondos, como o que impedia a progressão de regime de cumprimento de pena;
- 134.** Com a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, o estupro passou a ser considerado crime hediondo e teve as penas aumentadas.
- 135.** A Lei nº 12.015/09 tratou dos crimes sexuais abordados no Código Penal, e aboliu a figura do atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do Código Penal. Criou a figura do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), incluindo-o no rol dos crimes hediondos (art. 1º, VI, Lei nº 8.072/90).

136. No caso dos crimes de estupro e estupro de vulnerável como crimes hediondos:

V – **estupro** (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009);

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009);

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

137. A lei nº 12.978/14 definiu como crime hediondo o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B, caput e §1º e §2º).

138. A Lei nº 13.104/15 prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos: contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando envolve (§2º A):

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

139. A Lei nº 13.142/15 criou nova modalidade de homicídio qualificado, e acrescentou na lista dos crimes hediondos o inciso I-A: lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

140. A Lei nº 13.497, de 2017, acrescentou aos crimes hediondos, o crime de **genocídio** previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994), e o de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, previsto

no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017).

141. São taxados por lei como crimes hediondos:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso VIII do art 1º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 12.978 - DOU 22/05/2014).

IX - Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994), e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017).

PROVÍNCIA DO BRASIL — COMPANHIA DE JESUS

POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE MENORES DE IDADE E PESSOAS VULNERÁVEIS

PARA EXERCER UM MINISTÉRIO SADIO, TRANSPARENTE E DIGNO DE CRÉDITO

RECEBIMENTO DO DOCUMENTO

Declaro que recebi o documento **Política de Menores de idade e Pessoas Vulneráveis**. Declaro, da mesma forma, que aceito e compreendo o documento em sua integridade. Comprometo-me a seguir suas diretrizes e protocolos e a informar a meus Superiores, caso tome conhecimento de algum fato que implique abuso sexual de algum menor de idade ou de pessoa vulnerável.

Local e data _____

Nome _____

Assinatura _____



JESUÍTAS BRASIL

ANEXOS





A Santa Sé

CARTA APOSTÓLICA SOB FORMA DE “MOTU PROPRIO”

DO SUMO PONTÍFICE FRANCISCO SOBRE A PROTEÇÃO DOS MENORES E DAS PESSOAS VULNERÁVEIS

A tutela dos menores e das pessoas vulneráveis faz parte integrante da mensagem evangélica que a Igreja e todos os seus membros são chamados a espalhar pelo mundo. De facto, o próprio Cristo confiou-nos o cuidado e a proteção dos mais pequeninos e indefesos: «Quem receber um menino como este, em meu nome, é a mim que recebe» (Mt 18, 5). Por isso, todos temos o dever de acolher, com generosidade, os menores e as pessoas vulneráveis e criar para eles um ambiente seguro, atendendo de maneira prioritária aos seus interesses. Isto requer uma conversão contínua e profunda, em que a santidade pessoal e o desvelo moral possam concorrer para promover a credibilidade do anúncio evangélico e renovar a missão educativa da Igreja.

Desejo, pois, reforçar ainda mais o ordenamento institucional e normativo para prevenir e contrastar os abusos contra os menores e as pessoas vulneráveis a fim de que na Cúria Romana e no Estado da Cidade do Vaticano:

— se mantenha uma comunidade respeitadora e consciente dos direitos e necessidades dos menores e das pessoas vulneráveis, e também solícita em prevenir qualquer forma de violência ou abuso físico ou psíquico, abandono, negligência,

maus-tratos ou exploração que se possa verificar quer nas relações interpessoais quer em estruturas ou lugares de encontro;

- mature em todos a consciência do dever de assinalar os abusos às Autoridades competentes e cooperar com as mesmas nas atividades de prevenção e contraposição;

- se persiga eficazmente, nos termos da lei, qualquer abuso ou maus-tratos contra menores ou contra pessoas vulneráveis;

- se reconheça a quantos afirmam ter sido vítimas de exploração, abuso sexual ou maus-tratos, e também aos seus familiares, o direito a ser recebidos, ouvidos e acompanhados;

- se ofereça às vítimas e às suas famílias um cuidado pastoral apropriado e também um adequado apoio espiritual, médico, psicológico e legal;

- se garanta aos arguidos o direito a um processo equo e imparcial, no respeito pela presunção de inocência e também pelos princípios de legalidade e proporcionalidade entre o delito e a pena;

- se remova dos seus cargos o condenado por ter abusado dum menor ou duma pessoa vulnerável e, ao mesmo tempo, se lhe ofereça um apoio adequado para a reabilitação psicológica e espiritual, e também para fins da reinserção social;

- se faça todo o possível para reabilitar a boa fama de quem foi acusado injustamente;

- se ofereça uma formação adequada para a tutela dos menores e das pessoas vulneráveis. Assim, com a presente Carta, estabeleço que:

1. Os órgãos judiciais competentes do Estado da Cidade do Vaticano exerçam a jurisdição penal também em relação aos delitos referidos nos artigos 1 e 3 da Lei n. CCXCVII, sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis, de 26 de março de 2019, cometidos, durante o exercício das próprias funções, pelos sujeitos referidos no ponto 3 do Motu Proprio «Ai nostri tempi», de 11 de julho de 2013.

2. Salvaguardado o sigilo sacramental, os sujeitos referidos no ponto 3 do Motu Proprio «Ai nostri tempi», de 11 de julho de 2013, são obrigados a apresentar, sem demora, denúncia ao promotor de justiça no tribunal do Estado da Cidade do Vaticano, sempre que, no exercício das suas funções, tenham notícia ou motivos fundados para considerar que um menor ou uma pessoa vulnerável seja vítima dum dos delitos referidos no artigo 1 da Lei n. ccxcvii, mesmo se cometidos alternadamente:

I. no território do Estado;

II. em dano de cidadãos ou de residentes no Estado;

III. durante o exercício das próprias funções, pelos funcionários públicos do Estado ou pelos sujeitos referidos no ponto 3 do Motu Proprio «Ai nostri tempi», de 11 de julho de 2013.

3. Às pessoas ofendidas pelos delitos referidos no artigo 1 da Lei n. CCX-CVII, é dada assistência espiritual, médica e social, incluindo a assistência terapêutica e psicológica de urgência, e também informações úteis de natureza legal, através do Serviço de Acompanhamento gerido pela Direção de Saúde e Higiene do Governatorato do Estado da Cidade do Vaticano.

4. O Departamento do Trabalho da Sé Apostólica organiza, em colaboração com o Serviço de Acompanhamento da Direção de Saúde e Higiene, programas de formação para o pessoal da Cúria Romana e das Instituições ligadas à Santa Sé sobre os riscos em matéria de exploração, abuso sexual e maus-tratos dos menores e das pessoas vulneráveis, e também sobre os meios para individuar e prevenir tais ofensas e sobre a obrigação de denúncia.

5. Na seleção e assunção do pessoal da Cúria Romana e das Instituições ligadas à Santa Sé, e também de quantos prestam colaboração de forma voluntária, deve ser apurada a idoneidade do candidato para interagir com os menores e com as pessoas vulneráveis.

6. Os Dicastérios da Cúria Romana e as Instituições ligadas à Santa Sé, a que tenham acesso os menores ou as pessoas vulneráveis, adotam, com a assistência do Serviço de Acompanhamento da Direção de Saúde e Higiene, boas práticas e diretrizes para a sua tutela.

Estabeleço que a presente Carta Apostólica sob forma de «Motu Proprio» seja promulgada mediante a publicação no jornal *L'Osservatore Romano* e, sucessivamente, inserida nas *Acta Apostolicae Sedis*.

Determino que quanto estabelecido tenha valor pleno e estável, ab-rogando também todas as disposições incompatíveis, a partir do dia 1 de junho de 2019.

Dado em Roma junto de São Pedro, no dia 26 de março de 2019, sétimo ano de Pontificado.

Francisco



A Santa Sé

CARTA APOSTÓLICA SOB FORMA DE MOTU PROPRIO

DO SUMO PONTÍFICE FRANCISCO “VOS ESTIS LUX MUNDI”

«Vós sois a luz do mundo; não se pode esconder uma cidade situada sobre um monte» (Mt 5, 14). Nosso Senhor Jesus Cristo chama cada fiel a ser exemplo luminoso de virtude, integridade e santidade. Com efeito, todos nós somos chamados a dar testemunho concreto da fé em Cristo na nossa vida e, de modo particular, na nossa relação com o próximo.

Os crimes de abuso sexual ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis. Para que tais fenómenos, em todas as suas formas, não aconteçam mais, é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, atestada por ações concretas e eficazes que envolvam a todos na Igreja, de modo que a santidade pessoal e o empenho moral possam concorrer para fomentar a plena credibilidade do anúncio evangélico e a eficácia da missão da Igreja. Isto só se torna possível com a graça do Espírito Santo derramado nos corações, porque sempre nos devemos lembrar das palavras de Jesus: «Sem Mim, nada podeis fazer» (Jo 15, 5). Embora já muito se tenha feito, devemos continuar a aprender das lições amargas do passado a fim de olhar com esperança para o futuro.

Esta responsabilidade recai, em primeiro lugar, sobre os sucessores dos Apóstolos, colocados por Deus no governo pastoral do seu povo, e exige deles o empenho de seguir de perto os passos do Divino Mestre. Na realidade, em virtude do seu ministério, eles regem «as Igrejas particulares que lhes foram confiadas como vigários e legados de Cristo, por meio de conselhos, persuasões, exemplos, mas também com autoridade e poder sagrado, que exercem unicamente para edificar o próprio rebanho na verdade e na santidade, lembrados de que aquele que é maior se deve fazer como o menor, e o que preside como aquele que serve» (Conc. Ecum. Vat. II, Const. *Lumen gentium*, 27). E aquilo que de forma mais impelente diz respeito aos sucessores dos Apóstolos concerne a todos aqueles que, de diferentes maneiras, assumem ministérios na Igreja, professam os conselhos evangélicos ou são chamados a servir o povo cristão. Por isso, é bom que se adotem, a nível universal, procedimentos tendentes a prevenir e contrastar estes crimes que atraíam a confiança dos fiéis.

Desejo que este compromisso se implemente de forma plenamente eclesial e, por conseguinte, seja expressão da comunhão que nos mantém unidos, na escuta mútua e aberta às contribuições de todos aqueles que têm a peito este processo de conversão.

Por isso estabeleço:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Âmbito de aplicação

§ 1. Estas normas aplicam-se em caso de assinalações relativas a clérigos ou a membros de

Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica e concernentes a:

a) delitos contra o sexto mandamento do Decálogo que consistam:

I. em forçar alguém, com violência, ameaça ou abuso de autoridade, a realizar ou sofrer atos sexuais;

II. em realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável;

III. na produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive por via telemática, de material pornográfico infantil, bem como no recrutamento ou indução dum menor ou duma pessoa vulnerável a participar em exibições pornográficas;

b) em condutas realizadas pelos sujeitos a que se refere o artigo 6, consistindo em ações ou omissões tendentes a interferir ou contornar as investigações civis ou as investigações canónicas, administrativas ou criminais, contra um clérigo ou um religioso relativas aos delitos a que se refere a alínea a) deste parágrafo.

§ 2. Para efeitos destas normas, entende-se por:

a) «menor»: toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito anos, ou a ela equiparada por lei;

b) «pessoa vulnerável»: toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que de facto, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa;

c) «material pornográfico infantil»: qualquer representação dum menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais.

Art. 2 - Recepção das assinalações e proteção dos dados

§ 1. Tendo em conta as indicações eventualmente adotadas pelas respetivas Conferências Episcopais, pelos Sínodos dos Bispos das Igrejas Patriarcais e das Igrejas Arquiepiscopais Maiores, ou pelos Conselhos dos Hierarcas das Igrejas Metropolitanas sui iuris, as Dioceses ou as Eparquias, individualmente ou em conjunto, devem estabelecer, dentro de um ano a partir da entrada em vigor destas normas, um ou mais sistemas estáveis e facilmente acessíveis ao

público para apresentar as assinalações, inclusive através da instituição duma peculiar repartição eclesiástica. As Dioceses e as Eparquias informam o Representante Pontifício que foram instituídos os sistemas referidos neste parágrafo.

§ 2. As informações a que se refere este artigo são tuteladas e tratadas de forma a garantir a sua segurança, integridade e confidencialidade nos termos dos cânones 471-2º CIC e 244-§ 2, 2º CCEO.

§ 3. Ressalvado o disposto no artigo 3-§ 3, o Ordinário que recebeu a assinala-

ção transmite-a sem demora ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os factos, bem como ao Ordinário próprio da pessoa indicada, os quais procedem de acordo com o direito segundo o previsto para o caso específico.

§ 4. Para efeitos deste título, são equiparadas às Dioceses as Eparquias, e ao Ordinário é equiparado o Hierarca.

Art. 3 – Assinalação

§ 1. Exceto nos casos previstos nos cânones 1548-§ 2 CIC e 1229-§ 2 CCEO, sempre que um clérigo ou um membro dum Instituto de Vida Consagrada ou duma Sociedade de Vida Apostólica saiba ou tenha fundados motivos para supor que foi praticado um dos factos a que se refere o artigo 1, tem a obrigação de assinalar prontamente o facto ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os factos ou a outro Ordinário dentre os referidos nos cânones 134 CIC e 984 CCEO, ressalvado o estabelecido no § 3 deste artigo.

§ 2. Qualquer pessoa pode apresentar uma assinalação respeitante às condutas a que se refere o artigo 1, servindo-se das modalidades referidas no artigo anterior ou de qualquer outro modo apropriado.

§ 3. Quando a assinalação diz respeito a uma das pessoas indicadas no artigo 6, a mesma é encaminhada para a autoridade individuada com base nos artigos 8 e 9. A assinalação pode sempre ser dirigida à Santa Sé, diretamente ou através do Representante Pontifício.

§ 4. A assinalação contém os elementos o mais possível detalhados, tais como indicações de tempo e local dos factos, das pessoas envolvidas ou informadas, bem como qualquer outra circunstância que possa ser útil para assegurar uma cuidadosa avaliação dos factos.

§ 5. As informações podem também ser adquiridas *ex officio*.

Art. 4 – Tutela de quem faz a assinalação

§ 1. O facto de fazer uma assinalação, como estabelece o artigo 3, não constitui uma violação do sigilo profissional.

§ 2. Ressalvado quanto previsto no cânone 1390 CIC e nos cânones 1452 e 1454 CCEO, são proibidos e podem abranger a conduta referida no artigo 1-§ 1, alínea b), danos, retaliações ou discriminações pelo facto de ter feito uma assinalação.

§ 3. A quem faz uma assinalação, não pode ser imposto qualquer ónus de silêncio a respeito do conteúdo da mesma.

Art. 5 – Cuidados prestados às pessoas

§ 1. As autoridades eclesiais empenham-se para que sejam tratados com dignidade e respeito quantos afirmam que foram ofendidos, juntamente com as suas famílias, e proporcionam-lhes em particular:

- a) acolhimento, escuta e acompanhamento, inclusive através de serviços específicos;
- b) assistência espiritual;
- c) assistência médica, terapêutica e psicológica de acordo com o caso específico.

§ 2. São tuteladas a imagem e a esfera privada das pessoas envolvidas, bem como a confidencialidade dos dados pessoais.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS BISPOS E EQUIPARADOS

Art. 6 – Âmbito subjetivo de aplicação

As normas processuais a que alude este título dizem respeito às condutas referidas no artigo 1 implementadas por:

- a) Cardeais, Patriarcas, Bispos e Legados do Romano Pontífice;
- b) clérigos que se ocupam ou ocuparam do governo pastoral duma Igreja particular ou duma entidade a ela assimilada, latina ou oriental, incluindo os Ordinários pessoais, pelos factos praticados durante munere;
- c) clérigos que se ocupam ou ocuparam do governo pastoral duma Prelatura pessoal, pelos factos praticados durante munere;
- d) aqueles que são ou foram Moderadores supremos de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica de direito pontifício, bem como de Mosteiros *sui iuris*, pelos factos praticados durante munere.

Art. 7 – Dicastério competente

§ 1. Para efeitos deste título, entende-se por «Dicastério competente» a Congregação para a Doutrina da Fé, para os delitos a ela reservados pelas normas em vigor, bem como, em todos os outros casos, naquilo que é da respetiva competência estabelecida na lei própria da Cúria Romana:

- a Congregação para as Igrejas Orientais;
- a Congregação para os Bispos;
- a Congregação para a Evangelização dos Povos;
- a Congregação para o Clero;
- a Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica.

§ 2. A fim de se assegurar a melhor coordenação, o Dicastério competente informa a Secretaria de Estado e os outros Dicastérios diretamente interessados acerca da assinalação e do resultado da investigação.

§ 3. As comunicações previstas neste título entre o Metropolita e a Santa Sé realizam-se através do Representante Pontifício.

Art. 8 – Procedimento aplicável em caso de assinalação relativa a um Bispo da Igreja Latina

§ 1. A autoridade que recebe uma assinalação transmite-a quer à Santa Sé quer ao Metropolita

da Província Eclesiástica onde tem domicílio a pessoa indicada.

§ 2. No caso da assinalação se referir ao Metropolita ou estiver vacante a Sé Metropolitana, aquela será transmitida à Santa Sé, bem como ao Bispo sufragâneo mais antigo por promoção, a quem, neste caso, se aplicam as sucessivas disposições relativas ao Metropolita.

§ 3. No caso da assinalação se referir a um Legado Pontifício, a mesma é transmitida diretamente à Secretaria de Estado.

Art. 9 - Procedimento aplicável a Bispos das Igrejas Orientais

§ 1. No caso de assinalações contra um Bispo duma Igreja Patriarcal, Arquiepiscopal Maior ou Metropolitana *sui iuris*, a mesma é transmitida ao respetivo Patriarca, Arcebispo Maior ou Metropolita da Igreja *sui iuris*.

§ 2. Se a assinalação se referir a um Metropolita duma Igreja Patriarcal ou Ar-

quiepiscopal Maior, que exerce o seu cargo dentro do território destas Igrejas, aquela é transmitida ao respetivo Patriarca ou Arcebispo Maior.

§ 3. Nos casos anteriores, a autoridade que recebeu a assinalação transmite-a também à Santa Sé.

§ 4. Se a pessoa assinalada for um Bispo ou um Metropolita fora do território da Igreja Patriarcal, Arquiepiscopal Maior ou Metropolitana sui iuris, a assinalação é transmitida à Santa Sé.

§ 5. No caso da assinalação se referir a um Patriarca, um Arcebispo Maior, um Metropolita duma

Igreja sui iuris ou um Bispo das outras Igrejas Orientais sui iuris, aquela é transmitida à Santa Sé.

§ 6. As sucessivas disposições relativas ao Metropolita aplicam-se à autoridade eclesiástica a quem é transmitida a assinalação nos termos deste artigo.

Art. 10 – Deveres iniciais do Metropolita

§ 1. A não ser que a assinalação se revele claramente infundada, o Metropolita solicita prontamente ao Dicastério competente o encargo para iniciar a investigação. Se o Metropolita considerar a assinalação claramente infundada, informa disso mesmo o Representante Pontifício.

§ 2. O Dicastério provê sem demora, e em todo o caso dentro de trinta dias a contar da recepção da primeira assinalação pelo Representante Pontifício ou da solicitação do encargo por parte do Metropolita, fornecendo as instruções adequadas sobre como proceder no caso concreto.

Art. 11 – Entrega da investigação a pessoa diferente do Metropolita

§ 1. Se o Dicastério competente considerar oportuno confiar a investigação a uma pessoa diferente do Metropolita, este será informado. O Metropolita entrega todas as informações e os documentos relevantes à pessoa encarregada pelo Dicastério.

§ 2. No caso referido no parágrafo anterior, as sucessivas disposições relativas ao Metropolita aplicam-se à pessoa encarregada de conduzir a investigação.

Art. 12 – Realização da investigação

§ 1. O Metropolita, uma vez obtido o encargo do Dicastério competente e no

respeito das instruções recebidas, pessoalmente ou através de uma ou mais pessoas idóneas:

- a) recolhe as informações relevantes a propósito dos factos;
- b) toma conhecimento das informações e documentos necessários para a investigação guardados nos arquivos dos departamentos eclesiásticos;
- c) obtém, quando necessária, a colaboração doutros Ordinários ou Hierarcas;
- d) solicita informações aos indivíduos e às instituições, mesmo civis, que forem capazes de fornecer elementos úteis para a investigação.

§ 2. Se for necessário ouvir um menor ou uma pessoa vulnerável, o Metropolita adota modalidades adequadas, que tenham em conta o seu estado

§ 3. No caso de haver fundados motivos para considerar que informações ou documentos relativos à investigação possam ser subtraídos ou destruídos, o Metropolita adota as medidas necessárias para a sua preservação.

§ 4. Mesmo quando se serve doutras pessoas, o Metropolita permanece, em todo o caso, responsável pela direção e a realização das investigações, bem como pela execução precisa das instruções previstas no artigo 10-§ 2.

§ 5. O Metropolita é assistido por um notário, escolhido livremente de acordo com os cânones 483-§ 2 CIC e 253-§ 2 CCEO.

§ 6. O Metropolita é obrigado a agir de forma imparcial e livre de conflito de interesses. Se considerar que se encontra em conflito de interesses ou não é capaz de manter a imparcialidade necessária para garantir a integridade da investigação, é obrigado a abster-se e referir a circunstância ao Dicastério competente.

§ 7. À pessoa sob investigação é reconhecida a presunção de inocência.

§ 8. O Metropolita, se solicitado pelo Dicastério competente, informa a pessoa da investigação contra ela, ouve-a sobre os factos e convida-a a apresentar um memorial de defesa. Em tais casos, a pessoa investigada pode servir-se dum procurador.

§ 9. De trinta em trinta dias, o Metropolita transmite ao Dicastério competente um relatório informativo sobre o estado das investigações.

Art. 13 – Intervenção de pessoas qualificadas

§ 1. De acordo com eventuais diretrizes da Conferência Episcopal, do Sínodo dos Bispos ou do Conselho dos Hierarcas sobre o modo como ajudar o Metropolita nas investigações, os Bispos da respetiva Província, individualmente ou em

conjunto, podem elaborar listas de pessoas qualificadas, dentre as quais o Metropolitano pode escolher as mais idóneas para o assistir na investigação, conforme as necessidades do caso e, em particular, tendo em conta a cooperação que pode ser oferecida pelos leigos nos termos dos cânones 228 CIC e 408 CCEO.

§ 2. Em todo o caso, o Metropolitano é livre para escolher outras pessoas igualmente qualificadas.

§ 3. Quem quer que assista o Metropolitano na investigação é obrigado a agir de forma imparcial e livre de conflito de interesses. Se considerar que se encontra em conflito de interesses ou não é capaz de manter a imparcialidade necessária para garantir a integridade da investigação, é obrigado a abster-se e referir a circunstância ao Metropolitano.

§ 4. As pessoas que assistem o Metropolitano prestam juramento de cumprir digna e fielmente o encargo.

Art. 14 – Duração da investigação

§ 1. As investigações devem ser concluídas no prazo de noventa dias ou no tempo indicado pelas instruções previstas no artigo 10-§ 2.

§ 2. Por justos motivos, o Metropolitano pode pedir a extensão do prazo ao Dicasterio competente.

Art. 15 - Medidas cautelares

Se os factos ou as circunstâncias o exigirem, o Metropolitano propõe ao Dicasterio competente a adoção de disposições ou de medidas cautelares apropriadas contra o investigado.

Art. 16 – Instituição dum Fundo

§ 1. As Províncias Eclesiásticas, as Conferências Episcopais, os Sínodos dos Bispos e os Conselhos dos Hierarcas podem estabelecer um Fundo destinado a sustentar as despesas com as investigações, instituído de acordo com os cânones 116 e 1303-§ 1,1º CIC e 1047 CCEO, e administrado segundo as normas do direito canónico.

§ 2. A pedido do Metropolitano designado, os fundos necessários para a investigação são colocados à sua disposição pelo administrador do Fundo, salvaguardado

o dever de apresentar a este último um relatório financeiro no fim da investigação.

Art. 17 - Transmissão das atas e do votum

§ 1. Completada a investigação, o Metropolita transmite as atas ao Dicastério competente juntamente com o seu próprio votum sobre os resultados da investigação e dando resposta a eventuais quesitos postos nas instruções referidas no artigo 10-§ 2.

§ 2. A não ser que haja sucessivas instruções do Dicastério competente, as faculdades do

Metropolita cessam quando a investigação estiver completada.

§ 3. No respeito pelas instruções do Dicastério competente, o Metropolita, se lhe for pedido, informa acerca do resultado da investigação a pessoa que afirma ter sido ofendida ou os seus representantes legais.

Art. 18 – Medidas sucessivas

O Dicastério competente, a não ser que decida organizar uma investigação suplementar, procede nos termos do direito, de acordo com o previsto para o caso específico.

Art. 19 – Observância das leis estatais

Estas normas aplicam-se sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos em cada local pelas leis estatais, particularmente aquelas relativas a eventuais obrigações de assinalação às autoridades civis competentes.

Estas normas são aprovadas *ad experimentum* por um triénio.

Estabeleço que esta Carta Apostólica sob forma de *Motu Proprio* seja promulgada através da sua publicação no jornal *L'Osservatore Romano*, entrando em vigor no dia 1 de junho de 2019, e seja depois publicada no boletim *Acta Apostolicae Sedis*.

Dado em Roma, junto de São Pedro, no dia 9 de maio do ano 2019, sétimo de pontificado.

Francisco



JESUÍTAS BRASIL



JESUITAS BRASIL

Rua Professor Alfredo Gomes, 32 | Botafogo
CEP 22251-080 | Rio de Janeiro - RJ | Brasil
Tel. +55 21 2527-1391

www.jesuitasbrasil.org